

A ECONOMIA NO PAÍS DE CABRAL

Capital estrangeiro não terá facilidades

A organização econômica no país idealizado por Bernardo Cabral é melhor estruturada, com destaque para a proteção do mercado interno através da definição do que é empresa nacional, além da reserva de mercado para empresas de tecnologia de ponta na informática e do detalhamento dos setores que são monopólio exclusivo da União. Tudo isso é novo em relação à atual Constituição, que nem sequer se refere a estes temas, com exceção dos monopólios.

Com a oposição de parlamentares experientes e poderosos, como o senador Roberto Campos (PDS-MT) que defende a abertura do mercado interno para o capital estrangeiro, o relator Bernardo Cabral garantiu uma diferenciação de tratamento para as empresas nacionais e empresas brasileiras de capital estrangeiro, para fins de incentivo e tributos.

Será considerada empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle decisório e de capital voluntário esteja em caráter permanente, exclusivo e incondicional sob a titularidade direta ou indireta de brasileiros domiciliados no País, ou por entidades de direito público interno. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público deverá ainda prestigiar estas empresas.



No setor de informática, prevalece também a reserva de mercado para as empresas geradoras de tecnologia de ponta, que deverão estar enquadradas no mesmo conceito de empresa nacional. Nestes setores, nos quais a tecnologia seja determinante de produção, as indústrias deverão se enquadrar nas exigências dos requisitos de "empresa nacional", sujeitas ao controle tecnológico nacional em caráter permanente, exclusivo e incondicional.

Dentro das competências da União, Bernardo Cabral se preocupou bastante em detalhar os setores em que detém com exclusividade o monopólio de exploração. Enquanto que na Constituição em vigor é monopólio da União a pesquisa e lavra de petróleo em território nacional, no país de Cabral este setor será controlado com muito mais rigor. Além do petróleo, ele garante à União o controle da pesquisa e lavra de qualquer outro hidrocarboneto, gases raros e natural; a importação, exportação e refinação de petróleo nacional e estrangeiro, e a pesquisa, lavra enriquecimento, processamento, industrialização e comércio de minerais nucleares.

Continuam sendo monopólio da União no novo país que está sendo idealizado, os serviços de telecomunicações e todo tipo de energia, elétrica, térmica e nuclear. Cabral, como no setor petroquímico, foi igualmente cuidadoso ao definir que é monopólio da União os serviços nacionais, interestaduais e internacionais de telecomunicações, inclusive radiodifusão e transmissão de dados. Inclui-se também nestas disposições, o monopólio sobre indústrias consideradas de Segurança Nacional, como as que produzem e comercializam material bélico.

Incrá tem posse garantida em 90 dias

No país do "Seu Cabral", os milhares de trabalhadores sem terra serão beneficiados pela Reforma Agrária, mas através de um processo menos arbitrário, mais complacente com os proprietários rurais. Antes de baixar os atos de desapropriação, o Incra — órgão fundiário nacional — deverá fazer uma vistoria no imóvel para comprovar se cumpre ou não função social, o que não prevê a Constituição em vigor. Além disso, os proprietários que forem atingidos poderão recorrer contra o ato do Incra na Justiça Federal, para comprovar que suas terras são de utilidade pública e produ-

tivas. Se o juiz reconhecer que o imóvel em vias de desapropriação cumpre função social, mesmo que não tenha de volta as terras, receberá por ela em moeda corrente e com correção monetária, e não em títulos da dívida agrária.

A novidade neste processo é a instituição do "decurso de prazo" também no Judiciário, o que só acontecia antes no Legislativo. E que, impetrado o recurso do proprietário contra o ato de desapropriação, o juiz deve julgá-lo no prazo improrrogável de 90 dias. Se não o fizer, a imissão de posse do imóvel opera-se

automaticamente findo este prazo, ou seja, será transferido para o domínio do Incra para efeito de Reforma Agrária.

Em relação aos imóveis urbanos, a grande novidade é a introdução na Constituição do direito de usucapião aos que possuem como seu imóvel, por cinco anos ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-o como sua moradia ou de sua família, adquirindo o seu domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. As desapropriações urbanas continuam, como na Constituição atual, sendo pagas previamente, e em dinheiro.



Caiado não aceita a reforma agrária contida no projeto

A UDR REAGE

Caiado: é como pôr inocentes na cadeia

Com esse estapafúrdio projeto de Constituição, nossa situação ficou parecida à de um sujeito que, acusado de crime, vai para a cadeia antes de ser julgado. Quando por fim ele chega a ser julgado e se consegue ser absolvido, ao invés de recuperar a liberdade continua na cadeia, mas com direito a ser indenizado em dinheiro". Assim, de forma irônica, o presidente nacional da UDR, Ronaldo Caiado, atacou o projeto substitutivo de Constituição apresentado pelo relator da Comissão de Sistematização, Bernardo Cabral.

Para Caiado, a proposta de Cabral decorre de uma série de fatores conjugados. Primeiro, a ativa militância e o intenso patrulhamento ideológico de segmentos minoritários de esquerda, intimidando constituintes. Segundo, o pouco interesse que muitos constituintes demonstraram para com o tema, sem conseguirem atinar para as armadilhas da proposta. Terceiro, "o fato de que o próprio Bernardo Cabral pouco teve a ver com esse projeto, que na verdade é muito mais fruto de relatores-adjuntos de esquerda do que do relator titular", assinalou o presidente da UDR.

Por esse somatório de fatores, disse Caiado, "não podemos aceitar, em nome da classe produtora rural brasileira, a proposta ofertada pelo aludido substitutivo com relação à reforma agrária, pois ela não só fere como torna nulo o direito de propriedade. Além do mais, coloca o Incra onipotente e inclusive imune à ação do Poder Judiciário, justamente o Incra, um organismo estatal que não

tem feito por se impor ao respeito e à credibilidade da sociedade responsável deste País".

CREDIBILIDADE

Para o presidente da UDR, o substitutivo de Constituição não pode ser recebido como fruto de consenso e nem é documento capaz de, a um só tempo, conciliar interesses antagônicos e expressar os sentimentos e anseios da maioria da população brasileira.

Segundo a UDR, somente agora, e ainda de forma superficial, pela escassez de tempo, é que a proposta de Cabral está sendo esmiuçada. "Mas posso adiantar, só por esse exame rápido, que ela está tão cheia de equívocos e absurdos quanto o projeto original, e nós vamos começar a denunciá-los, um por um, a partir de agora", acrescentou.

Para Caiado, a parte alusiva à reforma agrária "é inaceitável e inexecutável, pois consagra o desmoronamento do Poder Judiciário, que fica sujeito a esse instituto de decurso de prazo, resquício do entulho autoritário, e na verdade desestabiliza todo o setor produtivo primário. Quem vai ter coragem de plantar, investir, arriscar, sabendo que a qualquer momento a sua propriedade, mesmo sendo produtiva, pode ser tomada?"

Ele finalizou acentuando que a proposta só poderia ser ao menos considerada se o governo tivesse credibilidade: "Vocês topariam comprar a fazenda da vovó do Chapeuzinho Vermelho se o Lobo Mau fosse o superintendente do Incra? Pois é, nem nós".

Para ministro, relator buscou

um meio-termo

O ministro da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, Marcos Freire, ao comentar o substitutivo do relator da Comissão de Sistematização da Constituição, deputado Bernardo Cabral, disse que ele representa "um esforço de compatibilização entre pólos contrários". Freire entende que Cabral procurou expressar "um meio-termo ao que pudesse ser aceito, em termos de reforma agrária, entre pólos contrários".

De acordo com o ministro, a polêmica questão da imissão de posse automática, que permitiria a União se imitar na posse dos imóveis rurais imediatamente após a assinatura do decreto de desapropriação, ficou no substitutivo "como uma ponte entre duas margens do Rio".

Nem ficou a imissão de posse automática que o Mirad, a Igreja e os trabalhadores rurais defendem, nem ficou a posição diametralmente oposta defendida pela outra corrente liderada pelos deputados Roberto Cardoso Alves (PMDB-SP), e Jorge Viana (PMDB-BA), explicou Marcos Freire.

CONTAG

O secretário-geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), André Montalvão, criticou o substitutivo de Bernardo Cabral. "O sangue derramado pelos advogados e trabalhadores não sensibilizou os constituintes", afirmou Montalvão, acrescentando que a imissão de posse "tinha que ser automática e não 90 dias após".

Montalvão entende que o "poder civil está se declarando mais incompetente para fazer a reforma agrária que o governo militar". Em sua opinião, o deputado Bernardo Cabral "jogou no lixo 1,3 milhão de assinaturas". O Congresso Constituinte, segundo Montalvão, "recuou na reforma agrária e acaba propondo uma convulsão social".

CNBB

A exemplo da Contag, a CNBB (Confederação Nacional dos Bispos do Brasil) também defende um limite máximo para as propriedades rurais e a imissão de posse automática. "O que foi apresentado é brincadeira", disse o padre Ermanno Allegri, secretário nacional da CPT, destacando que as decisões governamentais "obedecem interesses do grande capital".

Reunião traça estratégia do empresariado

O bloco empresarial de discussão do texto constituinte, formado pelas lideranças das classes produtoras dos diversos estados, esteve reunido ontem no Hotel Nacional de Brasília, para analisar o substitutivo apresentado pela Comissão de Sistematização para apreciação pelos parlamentares nessa nova rodada de elaboração do texto constitucional.

A reunião, coordenada pelo presidente da Confederação das Associações Comerciais do Brasil, Amaury Temporal, durou mais de três horas e foi marcada pelo consenso em torno das questões mais diretamente ligadas à liberdade econômica, inclusive com um posicionamento uniforme em torno da estratégia a ser seguida quando da votação do projeto definitivo, o que ocorrerá a partir da segunda quinzena de setembro.

Até municípios podem criar tributos

No capítulo sobre Sistema Tributário, o substitutivo reforça a tese defendida pela maioria dos constituintes de que os estados e municípios devem aumentar seus poderes de arrecadação, retirando da União a exclusividade de criação e cobrança de impostos. A partir do anteprojeto do deputado Bernardo Cabral, os estados e municípios também poderão instituir empréstimo compulsório. Segundo a Constituição em vigor, essa competência é exclusiva da União. Foi mantida, no entanto, a exclusividade da União para criar impostos extraordinários em casos de guerra externa.

O poder de tributar dos municípios também foi aumentado. A partir de agora, eles podem instituir impostos sobre transmissão "inter vivos" e também tributar vendas a varejo de mercadorias que, também, poderão ser taxadas pelos estados.

A competência dos estados para tributar sofreu alterações, se comparadas com o texto constitucional em vigor. O substitutivo do relator Bernardo Cabral estabeleceu que os estados passarão a cobrar impostos sobre propriedade territorial rural que, anteriormente, era atribuição exclusiva da União.

Os tributos referentes ao ICM continuarão a ser cobrados pelos estados, que também tributarão os veículos automotores. Além disso, os estados e o Distrito Federal poderão instituir um adicional ao imposto sobre a renda e proventos, de qualquer natureza, até o limite de 5 por cento.

A União também perdeu para os estados a competência de cobrar o imposto único sobre energia elétrica, minerais e petróleo, inclusive combustíveis líquidos e gasosos.

Os Municípios receberão ainda:

- 50% do produto arrecadado pelos estados de impostos sobre propriedade territorial rural;
- 25% da arrecadação do ICM;
- 3/4, no mínimo, na proporção do valor arrecadado nas operações relativas à tributação de ICM e ISS.

Dos tributos cobrados pela União, a distribuição se fará de acordo com a seguinte tabela:

- 1) do total da arrecadação do imposto de renda, 21,5% serão destinados ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; 21,5% para o Fundo de Participação dos Municípios; e 2% para investimentos nas regiões Norte e Nordeste.
- 2) do produto arrecadado do IPI (produtos industrializados) pela União 10% serão repassados aos estados e Distrito Federal.

Eis, na íntegra, o projeto do relator

PRÉAMBULO

Os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembleia Nacional Constituinte, afirmam, no preâmbulo desta Constituição, o seu propósito de construir uma grande Nação baseada na liberdade, na fraternidade, na igualdade, sem distinção de raça, cor, procedência, religião ou qualquer outra, certos de que a grandeza da Pátria está na saúde e felicidade do povo, na sua cultura, na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na equitativa distribuição dos bens materiais e culturais, de que todos devem participar. Afirmam, também, que isso só pode ser obtido com o modo democrático de convivência e de organização estatal, com repulsa a toda forma autoritária de governo e a toda exclusão do povo do processo político, econômico e social.

A soberania reside no povo, que é a fonte de todo o poder; os poderes inerentes à soberania são exercidos por representantes eleitos, ou por consulta. O voto é secreto, direto e obrigatório, e as minorias terão representação proporcional no exercício do poder político.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Brasil é uma nação fundada na comunhão dos brasileiros, irmanados num povo que visa a construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Parágrafo único - Todo o poder emana do povo e com ele é exercido.

Art. 2º - A República Federativa do Brasil constituída sob regime representativo pela união indissolúvel dos Estados, tem como fundamentos a soberania, a nacionalidade, a cidadania, a dignidade das pessoas e o pluralismo político.

Art. 3º - São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo, e o Judiciário.

Art. 4º - São tarefas fundamentais do Estado:

- I - garantir o desenvolvimento e a independência nacionais;
- II - empreender por etapas planejadas a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - promover a superação dos preconceitos de raça, sexo, cor, idade e de todas as outras formas de discriminação

Art. 5º - O Brasil fundamentará suas relações internacionais no princípio da independência nacional, na intocabilidade dos direitos humanos, no direito à autodeterminação dos povos, na igualdade dos Estados, na solução pacífica dos conflitos internacionais, na defesa da paz, no repúdio ao terrorismo e na cooperação com todos os povos, para a emancipação e o progresso da humanidade.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 6º - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à integridade física e moral, à liberdade, à segurança e à propriedade.

§ 1º - Todos são iguais perante a Constituição, a Lei e o Estado sem distinção de qualquer natureza. Serão consideradas desigualdades biológicas, culturais e econômicas para proteção do mais fraco.

§ 2º - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e o respeito aos direitos naturais será o único limite à liberdade individual.

§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direitos.

§ 5º - A lei punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, sendo formas de discriminação, entre outras, subestimar, estereotipar ou degradar pessoas por pertencer a grupos étnicos ou de cor, por palavras, imagens ou representações, em qualquer meio de comunicação.

§ 6º - Todos têm direito à segurança pública, entendida como prote-

ção que o Estado proporciona à sociedade, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 7º - Ninguém será submetido a tortura, a penas cruéis, ou a tratamento desumano ou degradante. A lei considerará a prática da tortura crime inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça ou anistia.

§ 8º - É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz e, respeitados os preceitos legais, qualquer pessoa poderá nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

§ 9º - É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato e excluída a que incite à violência ou defenda discriminação de qualquer natureza. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem. Não serão toleradas a propaganda de guerra ou contra a ordem democrática, e as publicações e exhibições contrárias à moral e aos bons costumes.

§ 10 - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir. Mas esta não poderá impedir o livre exercício de profissões vinculadas à expressão direta do pensamento, das letras e das artes, e só estabelecerá regime de exclusividade para o exercício de profissão que possa causar risco à saúde física ou mental, à liberdade, ao patrimônio ou à incolumidade pública.

§ 11 - Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da lei.

§ 12 - Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

§ 13 - Ninguém será identificado criminalmente antes de condenação definitiva.

§ 14 - A publicidade dos atos processuais somente poderá ser restrita pela lei quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

§ 15 - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

§ 16 - Não haverá juízo ou tribunal de exceção. Ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente, assegurada ampla defesa.

§ 17 - Todos terão ação para exigir a prestação jurisdicional do Estado, sem restrições que não estejam contidas nesta Constituição, visando

A concretização dos direitos nela assegurados.

§ 18 - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão comunicados aos seus familiares e ao juiz competente e a família ou pessoa indicada pelo preso. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurado o auxílio da família e de advogado de sua escolha.

§ 19 - Os presos têm direito ao respeito de sua dignidade e de sua integridade física e moral.

§ 20 - A prisão ilegal será imediatamente relaxada pelo juiz, que promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 21 - São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.

§ 22 - É reconhecida a instituição do júri com a organização e a sistemática recursal que lhe der a lei, assegurados o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência exclusiva para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 23 - A lei assegurará a individualização da pena e não adotará outras além das seguintes:

- I - privação da liberdade;
- II - perda de bens;
- III - multas;
- IV - prestação social alternativa; e
- V - suspensão ou interdição de direitos.

§ 24 - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, sem a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens poderão ser estendidos e executados contra os sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido e de seus frutos, nos termos da lei.

§ 25 - O Estado indenizará o condenado por erro judiciário ou o sentenciado que ficar preso além do tempo da sentença, cabendo ação penal contra a autoridade responsável.

§ 26 - O Estado prestará assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos para ter acesso à Justiça.

§ 27 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados ou de banimento. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa.

§ 28 - Não haverá prisão civil por dívida, salvo nos casos do depositário infiel, do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar e do condenado por enriquecimento ilícito, cumulada com a de perdimento de bens de que trata o parágrafo 23, "b".

§ 29 - O preso tem direito à identificação dos responsáveis pela prisão ou interseção policial.

§ 30 - Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 31 - O contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são assegurados aos litigantes, em qualquer processo, e aos acusados em geral.

§ 32 - A lei não excluirá o duplo grau de jurisdição, que poderá ser exercido por colegiados do mesmo grau.

§ 33 - A propriedade privada é assegurada e protegida pelo Estado. O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar da sociedade, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio-ambiente. A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa indenização. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano decorrente desse uso.

§ 34 - Ao proprietário de imóvel rural é assegurado o direito de obter do Poder Público declaração, renovável periodicamente, de que o bem cumpre função social.

§ 35 - É garantido o direito de herança.

§ 36 - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa dos consumidores e usuários de serviços, protegendo-lhes a segurança, a saúde e os legítimos interesses econômicos.

§ 37 - A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. A todos é assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral causado pela violação.

§ 38 - O domicílio é inviolável, salvo nos casos de determinação judicial ou para realizar prisão em flagrante, para coibir e evitar crime ou acidente e para prestar socorro às suas vítimas, ou para preservar a saúde e a incolumidade públicas.

§ 39 - É inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas ou telefônicas, salvo por ordem judicial, nos casos e na forma que a lei estabelecer, para fins de instrução processual.

§ 40 - É assegurado o acesso às referências e informações que a cada um digam respeito e o conhecimento dos fins a que se destinam, sendo exigível a correção e atualização dos dados, através de processo judicial ou administrativo sigiloso.

§ 41 - Todos têm direito a receber informações verdadeiras de interesse particular, coletivo ou geral, dos órgãos públicos e dos órgãos privados com função social de relevância pública.

§ 42 - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 43 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

§ 44 - Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, nos crimes comuns, quando estes tenham sido praticados antes da naturalização.

§ 45 - Conceder-se-á asilo político aos perseguidos em razão de defesa dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana, não faltando o Brasil à condição de País de primeiro asilo.

§ 46 - É assegurado a todos o direito de obter certidões requeridas às repartições públicas.

§ 47 - É assegurado a qualquer pessoa o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente desse ato do pagamento de taxas ou emolumentos e de garantia de instância.

§ 48 - É assegurada a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica, sem censura ou licença. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Caberá exclusivamente ao Estado a arrecadação das importâncias referentes a direitos autorais e de interpretação.

§ 49 - A lei assegurará aos autores de inventos industriais o privilégio temporário para a sua utilização, bem como a propriedade das marcas e patentes de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial.

§ 50 - É livre a assistência religiosa nas entidades civis, militares e de internação coletiva e será prestada sempre que solicitada pelo interessado.

§ 51 - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, sem necessidade de autorização, somente cabendo prévio aviso à autoridade quando a reunião possa prejudicar o fluxo normal de pessoas ou veículos.

§ 52 - É plena a liberdade de associação, exceto a de caráter paramilitar, não sendo exigida autorização estatal para a fundação de associações vedada a interferência do Estado no seu funcionamento.

§ 53 - As associações não poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas, exceto em consequência de decisão judicial transitada em julgado.

§ 54 - Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

§ 55 - As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, possuem legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele.

§ 56 - A lei poderá estabelecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

§ 57 - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ou das declarações internacionais de que o País seja signatário.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º - Além de outros, são direitos dos trabalhadores:

- I - contrato de trabalho proteção contra despedida imotivada ou sem justa causa, nos termos da lei;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

- III - fundo de garantia de tempo de serviço;
- IV - salário mínimo capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e de sua família, na forma da lei;
- V - irreduzibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em lei, em convenção ou em acordo coletivo;
- VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além de remuneração variável, quando esta ocorrer;
- VII - gratificação natalina, como décimo terceiro salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;
- VIII - salário de trabalho noturno superior ao diurno;
- IX - participação nos lucros desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;
- X - salário família aos dependentes dos trabalhadores, nos termos da lei;
- XI - duração diária do trabalho não superior a oito horas;
- XII - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;
- XIII - repouso semanal remunerado;
- XIV - serviço extraordinário com remuneração superior ao normal, conforme convenção;
- XV - gozo de férias anuais, na forma da lei, com remuneração integral;
- XVI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da lei ou de convenção coletiva;
- XVII - saúde, higiene e segurança do trabalho;
- XVIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de medicina, higiene e segurança;
- XIX - adicional de remuneração para as atividades consideradas insalubres ou perigosas;
- XX - aposentadoria;
- XXI - assistência aos seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas pelo menos até seis anos de idade;
- XXII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;
- XXIII - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, as quais não prejudicarem seus direitos adquiridos;
- XXIV - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização prevista no direito comum em caso de culpa ou dolo do empregador.

§ 1º - A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

§ 2º - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos seniores de dezoito anos e qualquer trabalho a seniores de quatorze anos.

§ 3º - São proibidas atividades de intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, ainda que mediante locação, salvo os casos previstos em lei.

Art. 8º - São assegurados a categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos itens IV, V, VII, VIII, IX e X do artigo anterior, bem como a integração à previdência social e aviso prévio de despedida, ou equivalente em dinheiro.

Art. 9º - É livre a Associação profissional ou sindical. A lei definirá as condições para seu registro perante o Poder Público e para sua representação nas convenções coletivas.

§ 1º - A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato.

§ 2º - É vedada ao Poder Público qualquer interferência na organização sindical.

§ 3º - A assembleia geral fixará a contribuição da categoria, que deverá ser descontada em folha, para custeio das atividades da entidade.

§ 4º - A lei não obrigará a filiação a sindicatos e ninguém será obrigado a manter a filiação.

§ 5º - Se mais de uma entidade pretender representar a mesma categoria ou a mesma comunidade de interesse profissionais, somente uma terá direito à representação nas convenções coletivas, conforme a lei, excluídos os sindicatos com base em uma única empresa.

§ 6º - Aplicam-se aos sindicatos rurais os princípios adotados para os sindicatos urbanos, nas condições da lei.

§ 7º - O sindicato participará, obrigatoriamente, das negociações de acordos salariais.

Art. 10 - É livre a greve, na forma da lei, vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade do âmbito de interesses que deverão ser pelo dele defender.

Parágrafo único - Na hipótese de greve, serão adotadas as providências que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE

Art. 11 - São brasileiros:

- I - natos:
 - a) os nascidos no Brasil, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
 - b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;
 - c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente, ou desde que venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo.
- II - naturalizados: os que, na forma da lei, adquirirem nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

§ 1º - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 3º - A aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira não implicará perda de nacionalidade brasileira a não ser quando houver expressa manifestação de renúncia do interessado, ou quando a renúncia à nacionalidade de origem for requisito para obtenção de nacionalidade estrangeira.

§ 4º - São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente da República, Presidente da Câmara Federal e do Senado da República, Primeiro-Ministro, Ministro do Supremo Tribunal Federal além dos integrantes da carreira diplomática e militares.

Art. 12 - A língua nacional do Brasil é a portuguesa, e são símbolos nacionais a bandeira, o hino, o escudo e as armas da República.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 13 - São direitos políticos o alistamento, o voto, a elegibilidade, a candidatura e o mandato.

§ 1º - O sufrágio é universal e o voto igual, direto e secreto.

§ 2º - O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos, salvo os analfabetos, os maiores de setenta anos e os deficientes físicos.

§ 3º - Não podem alistar-se eleitores os que não saibam exprimir-se na língua portuguesa, nem os conscritos, durante o período de serviço militar obrigatório.

§ 4º - São condições de elegibilidade: a nacionalidade brasileira, a cidadania, a idade, o alistamento, a filiação partidária e o domicílio eleitoral, na circunscrição, por prazo mínimo de seis meses.

§ 5º - São inelegíveis os inalistáveis, os analfabetos e os seniores de dezoito anos.

§ 6º - São irrelegíveis para os mesmos cargos o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido durante o mandato.

§ 7º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos devem renunciar a esses cargos seis meses antes do pleito.

§ 8º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade.

de e os prazos de sua cessação, levando em conta a vida progressa dos candidatos, a fim de proteger:

- a) o regime democrático;
- b) a probidade administrativa;
- c) a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta;
- d) a moralidade para o exercício do mandato.

§ 9º - São elegíveis os militares alistáveis com mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agregados pela autoridade superior ao se candidatarem; neste caso, se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade quando diplomados. Os de menos de dez anos de serviço ativo só são elegíveis caso se afastem espontaneamente da atividade.

§ 10 - São inelegíveis para qualquer cargo, o cônjuge ou os parentes por consanguinidade, até o segundo grau, afinidade ou adoção, do Prefeito e do Governador, ressalvados os que já exercem mandato eletivo.

§ 11 - São inelegíveis os condenados em ação popular por lesão à União, aos Estados e aos Municípios, salvo os reabilitados conforme a lei.

§ 12 - O mandato eletivo poderá ser impugnado antes a Justiça Eleitoral no prazo de até seis meses após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.

§ 13 - A ação de impugnação de mandato tramita em segredo de justiça e convencido o juiz de que a ação foi temerária ou de manifesta má fé, o impugnante responderá por denunciação caluniosa.

Art. 14 - É vedada a cassação de direitos políticos e a perda destes dar-se-á:

- I - pelo cancelamento da naturalização por sentença judicial transitada em julgado;
- II - pela incapacidade civil absoluta.

Art. 15 - A sanção penal de suspensão dos direitos políticos depende do trânsito em julgado da sentença.

Art. 16 - A lei não poderá excluir os militares, os policiais militares e os bombeiros militares do exercício de qualquer direito político, ressalvado o disposto nesta Constituição.

Art. 17 - Nenhuma norma referente ao processo eleitoral poderá ser aplicada em qualquer eleição sena que a lei que a instituiu tenha, pelo menos, um ano de vigência.

CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 18 - É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, na forma da lei. Na sua organização e funcionamento, serão resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

§ 1º - É proibido aos partidos políticos utilizarem organização paramilitar.

§ 2º - Os partidos políticos adquirem personalidade jurídica de direito público mediante o registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, dos quais constem normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 3º - Os partidos terão âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais, e atuação permanente, baseada na doutrina e no programa aprovados em convenção.

§ 4º - Serão considerados partidos políticos os que tiverem representantes eleitos sob sua legenda à Câmara Federal ou ao Senado da República.

§ 5º - Nos partidos políticos habilitados a concorrer às eleições nacionais, estaduais e municipais serão asseguradas, na forma da lei:

- a) utilização gratuita do rádio e televisão; e
- b) acesso à propaganda eleitoral gratuita e aos recursos do fundo partidário.

TÍTULO III

DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - A inviolabilidade absoluta dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania é garantida:

- I - pelo "habeas corpus";
- II - pelo "habeas data";
- III - pelo mandado de segurança;
- IV - pelo mandado de injunção;
- V - pela ação popular;
- VI - pela ação de declaração de inconstitucionalidade.

Art. 20 - Conceder-se-á "habeas corpus":

- I - sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- II - nas transgressões disciplinares sem os pressupostos legais da apuração ou da punição.

Art. 21 - Conceder-se-á "habeas data":

- I - para assegurar o conhecimento de informações e referências pessoais e dos fins a que se destinam, sejam elas registradas por entidades particulares, públicas ou oficiais;
- II - para a retificação de dados, se não se preferir fazê-lo através de processo judicial ou administrativo sigiloso.

Art. 22 - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estendendo-se a proteção contra a conduta de particulares no exercício de atribuições do Poder Público.

Parágrafo único - O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partidos políticos, com representação na Câmara Federal ou no Senado da República, organizações sindicais, entidades de classe e outras associações legalmente constituídas, em funcionamento há pelo menos um ano, na defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Art. 23 - Conceder-se-á mandado de injunção, observado o rito processual do mandado de segurança, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania.

Art. 24 - Qualquer cidadão, partido político com representação na Câmara Federal ou no Senado da República, associação ou sindicato é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, à comunidade, à sociedade em geral, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural e ao consumidor.

Parágrafo único - Os autores da ação prevista neste artigo estão isentos das custas judiciais e do ônus da sucumbência, exceção feita a litigantes de má fé.

Art. 25 - Cabe ação de declaração de inconstitucionalidade nos casos de ação ou omissão, de qualquer autoridade, que fira as disposições desta Constituição.

Art. 26 - As ações previstas no artigo 19 são gratuitas quando o autor for entidade beneficente ou associativa de âmbito comunitário, ou pessoa física de renda familiar inferior a dez salários mínimos, respondendo o Estado pelos honorários advocatícios.

CAPÍTULO II
DO DEFENSOR DO POVO

Art. 27 - O Defensor do Povo zelará pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços sociais de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e indicando as medidas necessárias à sua correção e punição dos responsáveis.

§ 1º - O Defensor do Povo será eleito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Federal dentre candidatos indicados pela sociedade civil, maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada e notório respeito público, na forma da lei.

§ 1º - O mandato do Defensor do Povo será de quatro anos, proibida a reeleição.
§ 2º - São atribuídos ao Defensor do Povo a inviolabilidade, os impedimentos, as prerrogativas processuais dos membros do Congresso Nacional e os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
§ 4º - Lei complementar disporá sobre a competência, organização, composição e funcionamento da Defensoria do Povo.
§ 5º - As Constituições estaduais poderão instituir a Defensoria do Povo, de conformidade com os princípios constantes deste artigo e para atendimento de todos os Municípios.

TITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA

Art. 28 - A República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados e o Distrito Federal, todos autônomos em sua respectiva esfera de competência.

§ 1º - Brasília é a Capital Federal.

§ 2º - Os Territórios Federais integram a União.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aprovação das respectivas Assembleias Legislativas, das populações diretamente interessadas, mediante referendo, e do Congresso Nacional.

§ 4º - Lei complementar federal disporá sobre a criação de Território, sua transformação em Estado ou sua reintegração ao Estado de origem.

§ 5º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 29 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência; ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal; e

II - recusar fé aos documentos públicos.

CAPITULO II

DA UNIÃO

Art. 30 - Incluem-se entre os bens da União:

I - a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares, bem assim às vias de comunicação e à preservação ambiental;

II - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banham mais de um Estado, constituam limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham;

III - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as marítimas, excluídas as já ocupadas pelos Estados e Municípios;

IV - o espaço aéreo;

V - a plataforma continental e seus recursos naturais;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha;

VIII - os recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica;

IX - as cavidades naturais subterrâneas, assim como os sítios arqueológicos e pré-históricos;

X - as terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados os índios;

XI - os bens que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º - A lei disporá sobre a forma e condições de participação, por instituições de direito público federais, estaduais e municipais, nos resultados de exploração econômica e do aproveitamento dos recursos naturais, renováveis ou não, da plataforma continental e do mar territorial.

§ 2º - É assegurada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos da lei, participação no resultado da exploração econômica e do aproveitamento de todos os recursos naturais, renováveis ou não renováveis, bem assim dos recursos minerais em seu território.

§ 3º - A faixa interna de até cento e cinquenta quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, é considerada indispensável à defesa das fronteiras e será designada como Faixa de Fronteira, conforme dispuser lei complementar.

Art. 31 - Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão:

a) os serviços nacionais, interestaduais e internacionais de telecomunicações, inclusive radiodifusão e transmissão de dados;

b) os serviços e instalações de energia elétrica no âmbito interestadual e o aproveitamento energético dos cursos d'água pertencentes à União;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) o transporte aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou do Território; e

e) o transporte ferroviário, os portos marítimos, fluviais e lacustres.

XII - organizar e manter o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIII - organizar e manter a polícia federal e a polícia rodoviária federal bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia e cartografia de âmbito nacional;

XV - exercer a classificação de diversões públicas;

XVI - conceder anistia;

XVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XVIII - instituir um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XIX - instituir o sistema nacional de saneamento urbano, incluindo habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XX - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transportes e viação;

XXI - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira, através da polícia federal, e, por este mesmo órgão, nas rodovias e ferrovias federais, na parte referente a crimes contra a vida e o patrimônio.

XXII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes requisitos:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos, mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão é autorizada a utilização de radiolótios para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIII - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho na forma do que se dispuser em lei ou convenção internacional ratificada.

§ 1º - O fluxo de dados transfronteiras será processado por intermédio da rede pública operada pela União.

§ 2º - É assegurada a prestação de serviços de transmissão de informações por entidades de direito privado através de rede pública.

Art. 32 - Cabe privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual e eleitoral;

II - direito marítimo; aeronáutico e espacial;

III - desapropriação;

IV - requisições civis, em caso de iminente perigo, e militares em tempo de guerra;

V - águas, telecomunicações, radiodifusão, informática e energia;

VI - serviço postal;

VII - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VIII - política de crédito, câmbio e transferência de valores, comércio exterior e interestadual;

IX - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

X - trânsito e tráfego interestadual, rodovias e ferrovias federais;

XI - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIII - populações indígenas;

XIV - emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XV - condições de capacidade para o exercício de profissões;

XVI - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa destes;

XVII - sistemas estatístico e cartográfico nacionais;

XVIII - sistemas de poupança, consórcios e sorteios;

XIX - convocação ou mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros;

XX - competência da polícia federal;

XXI - seguridade social;

XXII - registro público e serviços notariais.

Parágrafo único - Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre matérias relacionadas neste artigo, excetuados os itens II, IV, VI, VII, VIII, XII, XVI e XX.

Art. 33 - É competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - votar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras, os locais e outros bens culturais e naturais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas;

IV - impedir a evasão de obras de arte e de outros bens de valor histórico e artístico;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora, promovendo medidas contra as moléstias das plantações e dos rebanhos;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento urbano;

IX - implantar programas de construção de moradias, bem como promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento da população;

X - combater a miséria e os fatores de marginalização social do homem, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 34 - Compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, agrário, econômico, urbanístico e do trabalho;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juízo de instrução e de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência judiciária e Defensoria Pública;

XIV - normas de proteção a pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão a competência legislativa suplementar para atender às suas peculiaridades.

CAPITULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 35 - Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Parágrafo único - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 36 - Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, em depósito ou emergentes;

II - as ilhas oceânicas e marítimas já ocupadas pelos Estados e Municípios;

III - as ilhas fluviais e lacustres;

IV - as áreas da Faixa de Fronteira e as terras devolutas não compreendidas dentro da União; e

V - as terras que constituíram os antigos aldeamentos indígenas.

Art. 37 - Cabe aos Estados:

I - legislar sobre:

a) as matérias de sua competência, e suplementar a legislação federal nos casos previstos nesta Constituição;

b) criação, fusão e desmembramento de Municípios;

c) divisão de Municípios em distritos.

II - organizar a sua Justiça, o seu Ministério Público e a sua Defensoria Pública, observados os princípios desta Constituição;

III - estabelecer diretrizes gerais de ordenação de seu território, objetivando coordenar o desenvolvimento urbano e rural, aproveitar racionalmente os recursos naturais e preservar o ambiente;

IV - organizar polícias civil e militar e corpos de bombeiros militares; e

V - explorar diretamente ou mediante concessão os serviços públicos locais de gás combustível canalizado.

Parágrafo único - A criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Municípios, obedecidos os requisitos previstos na lei complementar estadual, dependerão de consulta prévia, mediante lei, das populações diretamente interessadas, da aprovação das Câmaras Municipais e dos princípios afetados, e se dará por lei estadual.

Art. 38 - O número de Deputados a Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos foram os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - O mandato dos Deputados Estaduais será de quatro anos, aplicadas as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, imunitades, prerrogativas processuais, remuneração, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º - A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada observando o limite de dois terços do que recebem, exclusivamente a esse título, os Deputados Federais vedados quaisquer acréscimos.

Art. 39 - O Governador de Estado será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 111, para mandato de quatro anos, e tomará posse no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 40 - Será o mandato do Governador ou o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 70, I.

CAPITULO IV

DOS MUNICIPIOS

Art. 41 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em um turno e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado, em especial os seguintes:

I - eleição do Prefeito e dos Vereadores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município;

III - proibição e incompatibilidades no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros de Assembleia Legislativa; e

IV - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.

Parágrafo único - São condições de elegibilidade de Vereador ser brasileiro, estar no exercício dos direitos políticos e ter idade mínima de dezoito anos.

Art. 42 - O número de Vereadores será variável, conforme dispuser a Constituição do Estado, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não podendo exceder de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes, de trinta e três nos de até cinco milhões e de cinquenta e cinco nos demais casos.

Art. 43 - O Prefeito será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, aplicadas as regras dos parágrafos 1º e 2º do artigo 151.

Art. 44 - Os subsídios do Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, para cada exercício, dentro de limites fixados na Constituição Estadual.

Art. 45 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local predominantemente e complementar as legislações federal e estadual no que couber;

II - decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - criar, organizar e suprimir distritos;

IV - organizar e prestar os serviços públicos de predominantemente interesse local.

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de alfabetização e o ensino de primeiro grau;

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atenção primária à saúde da população;

VII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, incumbindo-lhe instituir preço público pela sua fruição, cujo produto reverta à comunidade local, como contrapartida pelos custos sociais atinentes a sua preservação.

SEÇÃO ÚNICA

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA MUNICIPAL

Art. 46 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - O Município com população superior a três milhões de habitantes poderá instituir Conselho de Contas Municipal.

§ 4º - Lei complementar federal estabelecerá as condições para criação de Conselhos de Contas Municipais, em Municípios com mais de três milhões de habitantes.

CAPITULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

SEÇÃO I

DO DISTRITO FEDERAL

Art. 47 - O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, será administrado por Governador e disporá de Câmara Legislativa.

§ 1º - A eleição do Governador Distrital e dos Deputados Distritais coincidirá com a do Presidente da República, para mandato de igual duração, na forma da lei.

§ 2º - O número de Deputados Distritais corresponderá ao triplo da representação do Distrito Federal na Câmara Federal, aplicando-se-lhe, no que couber, o artigo 111 e seus parágrafos.

§ 3º - O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica aprovada por dois terços da Câmara Legislativa.

§ 4º - Lei federal disporá sobre o emprego, pelo Governo do Distrito Federal, de polícias civil e militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 5º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

SEÇÃO II

DOS TERRITORIOS

Art. 48 - Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.
§ 1º - Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.
§ 2º - As contas do Governo do Território serão subscritas ao Congresso Nacional.

CAPÍTULO VI
DAS REGIÕES DE DESENVOLVIMENTO, DAS ÁREAS METROPOLITANAS E DAS MICRORREGIÕES

Art. 49 - Para efeitos administrativos, os Estados e o Distrito Federal poderão associar-se em regiões de desenvolvimento econômico e os Municípios em áreas metropolitanas ou microrregiões.
Parágrafo único - Lei complementar federal definirá os critérios básicos para o estabelecimento de regiões de desenvolvimento econômico e de áreas metropolitanas e microrregiões.
Art. 50 - As regiões, constituídas por unidades federadas limitrofes, pertencentes ao mesmo complexo geoeconômico, são criadas, modificadas ou extintas por lei federal, ratificada pelas Assembleias Legislativas dos respectivos Estados.
§ 1º - Cada região terá um conselho regional, do qual participarão, como membros natos os Governadores e os Presidentes das Assembleias Legislativas dos Estados componentes.
§ 2º - Os planos de desenvolvimento e os orçamentos públicos levarão em conta as peculiaridades das regiões de desenvolvimento econômico, tanto em relação às despesas correntes quanto às de capital, observando-se rigorosamente a integração das ações setoriais face aos objetivos territoriais do desenvolvimento.
§ 3º - Lei complementar federal disporá sobre a criação, organização e gestão de fundos regionais de desenvolvimento, bem como sobre a participação da União e dos Estados integrantes da região em sua composição.
Art. 51 - Os Estados poderão, mediante lei complementar, criar áreas metropolitanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limitrofes para integrar a organização, o planejamento, a programação e a execução de funções públicas de interesse metropolitano ou microrregional, atendendo aos princípios de integração espacial e setorial.
§ 1º - Cada área metropolitana ou microrregião terá um conselho metropolitano ou microrregional, do qual participarão, como membros natos, os Prefeitos e os Presidentes das Câmaras dos Municípios componentes.
§ 2º - A União, os Estados e os Municípios estabelecerão mecanismos de cooperação de recursos e de atividades para assegurar a realização das funções públicas de interesse metropolitano ou microrregional.
§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal, no que couber.

CAPÍTULO VII
DA INTERVENÇÃO

Art. 52 - A União não intervirá nos Estados, salvo para:
I - manter a integridade nacional;
II - repelir invasão de um Estado em outro;
III - por termo a guerra civil;
IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;
V - reorganizar as finanças do Estado que:
a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias repartidas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
a) forma republicana, representativa e democrática;
b) direitos da pessoa humana;
c) autonomia municipal;
d) prestação de contas da administração pública direta e indireta.
Art. 53 - O Estado só intervirá em Município localizado em seu território, e a União, no Distrito Federal ou em Município localizado em Território Federal, quando:
I - deixar de ser pago, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;
II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;
IV - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.
Art. 54 - A intervenção federal é decretada pelo Presidente da República e a estadual pelo Governador do Estado.
§ 1º - A decretação da intervenção dependerá:
I - no caso do item IV do artigo 74, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;
II - no caso de desrespeito a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;
III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal e na hipótese do item VII do artigo 74.
§ 2º - O decreto de intervenção, que, conforme o caso, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.
§ 3º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a mensagem do Presidente da República ou do Governador do Estado.
§ 4º - Nos casos dos itens VII e VIII do artigo 74, ou do item IV do artigo 75, dispensada a apreciação pelo Congresso ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.
§ 5º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - A administração pública objetivará a realização do interesse público e organizar-se-á com observância aos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade, respeitados os direitos dos cidadãos, e exigindo-se:
I - motivação suficiente como condição de validade dos atos, salvo na hipótese de rescisão de contrato de trabalho;
II - razoabilidade como requisito de legitimidade dos atos praticados no exercício da discricionariedade administrativa.
Parágrafo único - A lei instituirá os processos de atendimento, pelas autoridades, das reclamações sobre a prestação do serviço público.
Art. 56 - Nenhum ato de administração imporá limitações, restrições ou constrangimentos além do indispensável para atender à finalidade legal a que deva servir.
Art. 57 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares ocorrerá sempre na mesma época e com os mesmos índices.
Art. 58 - Salvo em virtude de concurso público, o cônjuge e o parente até segundo grau, em linha direta ou colateral, consanguíneo ou afim, de qualquer autoridade, não pode ocupar cargo ou função de confiança, inclu-

sive sob contrato, em organismos a ela subordinados, na administração direta ou indireta.
Art. 59 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Art. 60 - É vedada qualquer diferença de vencimento entre cargos e empregos iguais ou semelhantes dos servidores do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;
Art. 61 - A lei fixará a relação de valor entre a maior e a menor remuneração do serviço público, observados, como limite máximo e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal e Ministros de Estado.
Art. 62 - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 63 - Aplicam-se aos servidores públicos civis, além das disposições constantes do artigo 7º, as seguintes normas específicas:
I - os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
II - o ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;
III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão no âmbito de sua competência, regime jurídico único para seus servidores;
IV - são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados por concurso, nos termos do item II supra. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade por ato do Poder Executivo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
Parágrafo único - Os cargos em comissão do Poder Executivo serão exercidos privativamente por servidor ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, exceto os de confiança direta do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, Ministro de Estado e de autoridade máxima de entidade da administração indireta.
Art. 64 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:
I - a de dois cargos de professor;
II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico;
III - a de juiz com um cargo de professor;
IV - a de dois cargos privativos de médico.
§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horários e correlação de matéria.
§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.
Art. 65 - O servidor será aposentado:
I - por invalidez;
II - compulsoriamente, aos setenta anos;
III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço para o homem e trinta para a mulher.
§ 1º - Não haverá aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.
§ 2º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto neste artigo no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

SEÇÃO III
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 72 - As patentes, com as prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, das Forças Armadas, policiais militares e corpos de bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.
§ 1º - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.
§ 2º - O militar da ativa que aceitar cargo ou função pública temporária, não eletiva, assim como emprego em empresa pública, em sociedade de economia mista, em fundação ou sociedade direta ou indiretamente controlada pelo Poder Público, ficará agregado ao respectivo quadro, podendo optar pelos vencimentos e vantagens de seu posto, e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuo ou não, será transferido para a reserva ou reformado.
§ 3º - Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.
§ 4º - Os militares, enquanto em efetivo serviço, não poderão estar filiados a partidos políticos.
§ 5º - O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória a pena restritiva de liberdade individual que ultrapassar de seis anos, passada em julgado, ou se for declarado indigno do ofício, ou com a suspensão, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de um Tribunal Especial, em tempo de guerra.
§ 6º - A lei estabelecerá de limites de idade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO

CAPÍTULO I

DO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 73 - O Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara Federal e do Senado da República.
Art. 74 - A Câmara Federal compõe-se de representantes do povo eleitos por voto igual, direto e secreto em cada Estado, Território e no Distrito Federal, dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, através de sistema misto, majoritário e proporcional, conforme disposto em lei complementar.
§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo dissolução da Câmara Federal, hipótese em que, com a posse dos Deputados após as eleições extraordinárias, será iniciado um novo período quadrienal.
§ 2º - O número de Deputados, por Estado ou pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os ajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de oito ou mais de oitenta Deputados.
§ 3º - Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá quatro Deputados.
Art. 75 - O Senado da República compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.
§ 1º - Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.
§ 2º - A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.
§ 3º - Cada Senador será eleito com dois suplentes.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 76 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ressalvadas as especificadas nos artigos 77, 82 e 83, e especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
II - orçamento anual e plano plurianual de investimentos, abertura e operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
VI - transferência temporária da sede do Governo Federal;
VII - concessão de anistia;
VIII - organização administrativa e judiciária da União e dos Territórios e a organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
IX - critérios para classificação de documentos e informações oficiais sigilosos e prazos para a sua desclassificação;
X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e Órgãos da Administração Pública;
XII - sistema nacional de radiodifusão, telecomunicação e comunicação de massa;
XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
XIV - normas gerais de direito financeiro;
XV - captação e garantia da poupança popular; e
XVI - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
Art. 77 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
I - aprovar ou não tratados, convenções e acordos internacionais celebrados pelo Presidente da República;
II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, importando a ausência seu consentimento em perda do cargo;
III - conceder autorização prévia para o Presidente da República se ausentar do País;
IV - conceder autorização para o Primeiro-Ministro se ausentar do País;
V - aprovar ou suspender o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal;
VI - aprovar a incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as Assembleias Legislativas;
VII - mudar temporariamente a sua sede;
VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado;
IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Primeiro-Ministro, bem como apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
X - fiscalizar e controlar, conjuntamente ou por qualquer das Casas, os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;
XI - determinar a realização de referendo;
XII - regulamentar as leis, em caso de omissão do Executivo;
XIII - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
XIV - dispor sobre a supervisão, pelo Legislativo, dos sistemas de processamento automáticos de dados mantidos ou utilizados pela União, inclusive a administração indireta;
XV - examinar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
XVI - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
XVII - aprovar iniciativas do Executivo referentes às atividades nucleares; e
XVIII - decretar, por maioria absoluta de seus membros, após sentença condenatória transitada em julgado, o confisco de bens de quem tenha enriquecido ilícitamente a custa do patrimônio público ou no exercício de cargo ou de função pública.
XIX - dispor, por decreto legislativo, sobre o estatuto no artigo 140a.
Parágrafo único - Vedadas emendas à súmula, o decreto legislativo, aprovado por maioria de votos do Congresso Nacional e imediatamente publicado, será vinculante para os casos futuros, não podendo ser invocado como fundamento de rejeição dos julgados.
Art. 78 - As resoluções do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, que visem a regulamentar dispositivos desta Constituição para assegurar o efetivo exercício de suas competências constitucionais, terão força de lei.
Art. 79 - A Câmara Federal e o Senado da República poderão convocar o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.
Parágrafo único - A falta de comparecimento, sem justificativa adequada, importa em crime de responsabilidade.
Art. 80 - É da competência exclusiva de cada uma das Casas do Congresso Nacional elaborar seu regimento interno e dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empre-

Art. 103 - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Legislativo, Executivo e Judiciário, na forma da lei.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou ainda, que em nome desta assumiu obrigações.

Art. 104 - Ao Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente, pelo Primeiro-Ministro, mediante seu parecer prévio a ser elaborado pelo Tribunal, em sessenta dias, a contar do recebimento das contas;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, inclusive das fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Nacional;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou proveniente em comissão bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar inspeções e auditorias de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pelo Ministério Público, tanto ao Tribunal, nas unidades administrativas do Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no item II;
V - fiscalizar as empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos previstos no respectivo tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios;
VII - prestar as informações que forem solicitadas por Deliberação da Câmara Federal ou do Senado da República e por iniciativa da Comissão Mista ou técnica interessada, sobre a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar as responsabilidades, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras correções, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário público;
IX - assinar prazo razoável para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Federal e ao Senado da República;
XI - representar, conforme o caso, ao Legislativo, Executivo ou Judiciário sobre irregularidades ou atos apurados.

§ 1º - Na hipótese de sustação de contrato, a parte que se considerar prejudicada poderá interpor recursos, sem efeito suspensivo, ao Congresso Nacional.

§ 2º - Se o Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, por sua maioria absoluta, não se pronunciar, sobre o recurso previsto no parágrafo anterior, prevalecerá a decisão do Tribunal de Contas da União.

§ 3º - As decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal de Contas da União encaminhará, anualmente, ao Congresso Nacional relatório de suas atividades.

Art. 105 - A comissão mista permanente a que se refere o parágrafo 1º do artigo 221, diante de denúncias de despesas não autorizadas, inclusive sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar a autoridade governamental responsável, que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da Comissão, esta solicitará ao Tribunal de Contas da União pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas da União irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional a suspensão da despesa.

Art. 106 - O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o território nacional, cabendo-lhe:

- I - elaborar seu regimento interno;
II - eleger seu Presidente e Vice-Presidente; e
III - exercer, no que couber, as atribuições previstas no artigo 138.

§ 1º - Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral, de reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, obedecendo as seguintes condições:

- I - um terço indicado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado da República; e
II - dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional, com mandato de seis anos, não renovável.

§ 2º - Os ministros, ressalvada a não-vitaliciedade na hipótese do exercício de mandato, terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo após cinco anos de efetivo exercício.

§ 3º - Os auditores, quando substituindo ministros, têm as mesmas garantias e impedimentos dos titulares.

Art. 107 - O Legislativo, o Executivo e o Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem assim dos direitos e haveres da União; e
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas da União, exigir-lhe completa apuração, bem como a devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber denúncia ou requerimento de providências solidariamente responsável em caso de omissão.

Art. 108 - As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 109 - O Presidente da República é o Chefe de Estado e o Comandante Supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe garantir a unidade, a independência, a defesa nacional e o livre exercício das instituições democráticas.

Art. 110 - São condições de elegibilidade para o cargo de Presidente da República ser brasileiro nato, ter mais de trinta e cinco anos de idade e estar no exercício dos direitos políticos.

Art. 111 - A eleição para Presidente da República far-se-á por sufrágio universal, direto e secreto, quarenta e cinco dias antes do término do mandato presidencial.

§ 1º - Será proclamado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º - Se nenhuma candidato alcançar maioria prevista no parágrafo

anterior, renovar-se-á a eleição, dentro de quinze dias da proclamação do resultado da primeira, concorrendo ao segundo escrutínio somente os dois candidatos mais votados no primeiro, e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º - Ocorrendo desistência de um dos dois candidatos mais votados, sua substituição caberá ao terceiro mais votado, e assim sucessivamente.

Art. 112 - O Presidente da República tomará posse perante o Congresso Nacional que, se não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, zelar pela unidade, integridade e independência da República."

Parágrafo único - Se o Presidente, salvo motivo de força maior, de corrido dez dias, não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 113 - O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição, e terá início a 1º de janeiro.

§ 1º - Em caso de impedimento do Presidente da República, ausência do País ou de vacância, serão chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara Federal, o Presidente do Senado da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - A renúncia do Presidente da República tornar-se-á efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pelo Congresso Nacional.

Art. 114 - Declarada a vacância do cargo de Presidente da República, far-se-á eleição, no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da declaração.

§ 1º - Se a vacância ocorrer na segunda metade do período presidencial, a eleição será feita pelo Congresso Nacional, até trinta dias após declarado vago o cargo.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o eleito apenas completará o mandato do seu antecessor.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 115 - Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites desta Constituição:

- I - nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e, por proposta deste, os Ministros de Estado;
II - nomear, após aprovação pelo Senado da República, os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Superiores, os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o Presidente e os Diretores do Banco Central;
III - nomear os juizes dos Tribunais Federais e o Procurador-Geral da União;
IV - convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;
V - dissolver, ouvido o Conselho da República e nos casos previstos nesta Constituição, a Câmara Federal e convocar eleições extraordinárias;
VI - iniciar o processo legislativo conforme previsto nesta Constituição;
VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
VIII - vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, ou solicitar a sua reconsideração ao Congresso Nacional;
IX - convocar e presidir o Conselho da República e indicar dois de seus membros;
X - manter relações com os Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
XI - convocar e presidir o Conselho de Defesa Nacional;
XII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, referendado pelo Congresso Nacional;
XIII - firmar acordos, empréstimos e obrigações externas, com autorização prévia do Senado da República;
XIV - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
XV - celebrar a paz, autorizado ou após referendo do Congresso Nacional;
XVI - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear seus comandantes e prover seus postos de oficiais-generais;
XVII - autorizar brasileiro a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;
XVIII - dirigir mensagem ao Congresso Nacional no início de Legislação;
XIX - decretar, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvido o Conselho da República, a intervenção federal, o estado de defesa e o estado de sítio, submetendo-os ao Congresso Nacional;
XX - determinar, ouvido o Conselho da República, a realização de referendo sobre proposta de emenda constitucional e projeto de lei que visem a alterar a estrutura ou afetar o equilíbrio dos Poderes;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - conceder indulto ou graça;

XXIII - permitir, com autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente, sempre sob o comando de autoridade brasileira;

XXIV - presidir quando presente reunião do Conselho de Ministros;

XXV - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único - O Presidente da República pode delegar ao Primeiro-Ministro as suas atribuições.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 116 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra esta Constituição, especialmente:

- I - a existência da União;
II - o livre exercício dos Poderes da União e dos Estados;
III - o exercício dos direitos individuais, sociais e políticos;
IV - a segurança do País;
V - a probidade na administração.

Parágrafo único - Os crimes de responsabilidade serão tipificados em lei, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 117 - Autorizado o processo, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Federal, o Presidente será submetido a julgamento, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado da República, nos de responsabilidade, ficando suspenso de suas funções:

- I - nos crimes comuns, se recebida denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
II - nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Senado da República.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - O Presidente da República nos crimes comuns, não estará sujeito a prisão, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado.

§ 3º - No caso do item II, a condenação somente será proferida por dois terços dos votos dos membros do Senado da República e limitar-se-á à decretação de perda do cargo com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

SUBSEÇÃO

DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 118 - O Conselho da República, órgão superior de consulta do Presidente da República, reunir-se-á sob sua presidência e o integrar:

- I - o Presidente da República;
II - o Presidente da Câmara Federal;
III - o Presidente do Senado da República;
IV - o Primeiro-Ministro;
V - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Federal;
VI - os líderes da maioria e da minoria no Senado da República;
VII - o Ministro da Justiça;
VIII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado da República, e dois eleitos pela Câmara Federal, todos com mandatos de três anos, vedada a recondução.

Art. 119 - Compete ao Conselho da República pronunciarse sobre:

- I - dissolução da Câmara Federal;
II - nomeação e exoneração do Primeiro-Ministro, nos casos previstos no item III do artigo 130 e parágrafo 4º do artigo 125;
III - realização de referendo;
IV - intervenção federal nos Estados;
V - livre exercício dos direitos sociais ou conflitos de interesse que atinjam serviços públicos essenciais;
VI - outros assuntos de natureza política.

§ 1º - O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º - O Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado não participarão das reuniões do Conselho da República quando houver deliberação a seu respeito.

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 120 - O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República, nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado Democrático.

§ 1º - Integra o Conselho de Defesa Nacional na condição de membros natos:

- I - o Presidente da República;
II - o Presidente da Câmara Federal;
III - o Presidente do Senado Federal;
IV - o Primeiro-Ministro;
V - o Ministro da Justiça;
VI - os Ministros das Forças Armadas;
VII - o Ministro das Relações Exteriores;
VIII - o Ministro do Planejamento.

§ 2º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

- I - opinar, nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;
II - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteiras e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
III - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional, e a defesa do Estado;
IV - opinar sobre a decretação de estado de defesa e do estado de sítio.

§ 3º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III

DO GOVERNO

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DO GOVERNO

Art. 121 - O Governo é exercido pelo Primeiro-Ministro e pelos integrantes do Conselho de Ministros.

§ 1º - O Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros repousam na confiança da Câmara Federal e exoneram-se quando ela lhes venha a falcar.

§ 2º - O voto contrário da Câmara Federal a uma proposta do Conselho de Ministros não importa obrigação de renúncia, a não ser que dela se tenha feito questão de confiança.

Art. 122 - Compete ao Presidente da República, após consulta às correntes partidárias que compõem a maioria da Câmara Federal, nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais integrantes do Conselho de Ministros.

Parágrafo único - Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros devem comparecer perante a Câmara Federal para submeter à sua aprovação o programa de governo.

Art. 123 - O voto de confiança solicitado pelo Governo, a submeter seu programa à Câmara Federal ou em qualquer outra oportunidade, terá sua apreciação iniciada no prazo de quarenta e oito horas, a contar da data de solicitação, não podendo a discussão ultrapassar três dias consecutivos.

Parágrafo único - O voto de confiança será aprovado pela maioria dos membros da Câmara Federal.

Art. 124 - Decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro, a Câmara Federal poderá, pela iniciativa de um quinto de seus membros, apreciar moção de censura ao Governo.

Parágrafo único - A moção de censura será aprovada pelo voto da maioria dos membros da Câmara Federal.

Art. 125 - Nos casos de aprovação da moção de censura ou rejeição do voto de confiança, a Câmara Federal deverá eleger, em quarenta e oito horas, pelo voto da maioria de seus membros, o sucessor do Chefe de Governo.

§ 1º - Eleito, o Primeiro-Ministro será nomeado pelo Presidente da República e indicará para nomeação, os demais integrantes do Conselho de Ministros.

§ 2º - Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros comparecerão à Câmara Federal para dar notícia do seu Programa de Governo.

§ 3º - Caso não se proceda à eleição no prazo previsto, poderá o Presidente da República, ouvido o Conselho da República e observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 99 dissolver a Câmara Federal e convocar eleições extraordinárias.

§ 4º - Optando pela não dissolução da Câmara Federal ou verificando-se as hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 99, o Presidente da República deverá nomear o Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho da República.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros devem, no prazo de dez dias contados da nomeação, comparecer perante a Câmara Federal para submeter à sua aprovação o Programa de Governo.

Art. 126 - É vedada a iniciativa de mais de três moções que determinem a destituição do Governo, na mesma sessão legislativa.

Parágrafo único - Se a moção de censura não for aprovada, não será permitida, antes de seis meses, a apresentação de outra que tenha mais da metade dos signatários da anterior.

Art. 127 - A aprovação da moção de censura e a rejeição do voto de confiança não produzirão efeitos até a posse do novo Primeiro-Ministro.

Art. 128 - O Presidente da República, no caso de dissolução da Câmara Federal, fixará a data da eleição e a da posse dos novos deputados Federais, observado o prazo máximo de sessenta dias, competindo ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre as medidas necessárias.

Parágrafo único - Decretada a dissolução da Câmara Federal, os mandatos dos Deputados Federais substituirão até o dia anterior à posse dos novos eleitos.

SEÇÃO II

DO PRIMEIRO-MINISTRO

Art. 129 - O Primeiro-Ministro será nomeado dentre os membros do Congresso Nacional.

§ 1º - São requisitos para ser nomeado Primeiro-Ministro a condição de brasileiro nato e idade superior a trinta e cinco anos.

§ 2º - O Primeiro-Ministro indicará o seu substituto em caso de impedimento, dentre os membros do Conselho de Ministros.

Art. 130 - Compete ao Primeiro-Ministro:

- I - exercer a direção superior da administração federal;
II - elaborar o programa de governo e submetê-lo a aprovação da Câmara Federal;
III - indicar, para a nomeação pelo Presidente da República, os Ministros de Estado e solicitar sua exoneração;
IV - promover a unidade da ação governamental, elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os ao Congresso Nacional;
V - expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;
VI - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual de investimentos, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos, previstos nesta Constituição;
VII - prestar contas, anualmente, ao Congresso Nacional até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;
IX - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
X - acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado;
XI - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;
XII - conceder, autorizar, permitir ou renovar serviços de radiodifusão e de televisão;
XIII - convocar e presidir o Conselho de Ministros;
XIV - comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional, ou às suas comissões, quando convocados, ou requerer data para seu comparecimento;
XV - acumular, eventualmente, qualquer Ministério;
XVI - integrar o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
XVII - enviar mensagem ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas;
XVIII - proferir mensagens perante o Congresso Nacional por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias, devendo avaliar a realização, pelo Governo, das metas previstas no plano plurianual de investimentos e nos orçamentos da União;
XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição ou que lhe forem delegadas pelo Presidente da República.

Parágrafo único - O Primeiro-Ministro deverá comparecer mensalmente ao Congresso Nacional para apresentar relatório sobre a execução do programa de governo ou expor assunto de relevância para o País.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE MINISTROS

Art. 131 - O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro, integrando-o todos os Ministros de Estado.

Parágrafo único - O Conselho de Ministros decide por maioria absoluta de votos e, em caso de empate, terá prevalência o voto do Presidente.

Art. 132 - Compete ao Conselho de Ministros:

- I - opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República;
II - aprovar os decretos, as propostas de lei e examinar as questões suscitadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;
III - elaborar programa de governo e apreciar a matéria referente à sua execução;
IV - elaborar plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos previstos nesta Constituição;
V - deliberar sobre as questões que afetam a competência de mais de um Ministério.
Parágrafo único - O Conselho de Ministros indicará ao Presidente da República os secretários e subsecretários de Estado, que responderão pelo expediente do Ministério durante os impedimentos dos Ministros de Estado.

Art. 133 - Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros natos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Os Ministros de Estado são obrigados a atender à convocação da Câmara Federal e do Senado da República ou de qualquer de suas comissões.

§ 2º - Os Ministros de Estado têm acesso às sessões de ambas as Casas do Congresso Nacional e às reuniões de suas comissões, com direito à palavra.

CAPÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 - São órgãos do Judiciário:

- I - Supremo Tribunal Federal;
II - Superior Tribunal de Justiça;
III - Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;
IV - Tribunais e Juizes do Trabalho;
V - Tribunais e Juizes Eleitorais;
VI - Tribunais e Juizes Militares; e
VII - Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único - O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores Federais têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 135 - A União e os Estados terão estatutos da magistratura, mediante leis complementares federais e estaduais, observados os seguintes princípios:

- I - ingresso, por concurso de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
II - promoção de entrada para entrada, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:
a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento;
b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrada, salvo a existência de juiz que atenda ao interstício e a não aceitação pelo candidato;
c) a aferição do merecimento pelos critérios de presença e segurança no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos ministrados pelas escolas de formação e aperfeiçoamento de magistrados;
d) na apuração de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso aos Tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrada ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observadas as alíneas do item II e a classe de origem;

IV - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a qualquer título, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

V - é compulsória a aposentadoria com vencimentos integrais por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na magistratura;

VI - o juiz titular residirá na respectiva comarca. O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão, por voto de dois terços do respectivo Tribunal, assegurada ampla defesa;

VII - nenhum órgão do Judiciário pode realizar sessões ou julgamentos não fundamentados ou secretos. Se o interesse público o exigir, a lei poderá limitar a presença, em determinados atos, de próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;

VIII - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, identificados os votantes, sendo as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

IX - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno, bem como para a uniformização da jurisprudência, no caso de divergência entre seus grupos e seções.

Art. 136 - Um quinto dos lugares dos Tribunais Federais, Estaduais e do Distrito Federal e Territórios será composto, alternadamente, de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada e com mais de dez anos de carreira ou de atividade profissional, indicados em lista sextupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único - Recebida a indicação, o Tribunal formará a lista triplique, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 137 - Os juizes gozam das seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;
II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do item VI, do artigo 135;
III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

§ 1º - Aos juizes é vedado:

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo o magistrado;
II - receber, a qualquer título ou pretexto, percentagens ou custas em qualquer processo;
III - dedicar-se à atividade político-partidária.

§ 2º - No primeiro grau, a vitaliciedade será adquirida após três anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver vinculado.

Art. 138 - Compete privativamente aos Tribunais:

- I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, observadas as normas de processo, as garantias processuais das partes, e o disposto na lei quanto à competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos Juizes que lhes forem subordinados, provendo-lhes os cargos obedecido o disposto no parágrafo 1º do artigo 296, e velando pelo exercício da atividade correccional respectiva;
III - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados;
IV - prover, por concurso público de provas, ou provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça.

Art. 139 - Compete privativamente aos Tribunais de Justiça:

- I - o julgamento dos juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, dos membros do Ministério Público que lhes são adscritos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
II - propor ao Legislativo, nos termos do parágrafo único do artigo 224:
a) a alteração do número de seus membros e dos Tribunais inferiores;
b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos Tribunais inferiores, onde houver, e dos serviços auxiliares;
c) a criação ou extinção de tribunais inferiores;
d) a alteração da organização e da divisão judiciárias.

Art. 140 - O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores reaterão ao Congresso Nacional as súmulas da jurisprudência predominante para os fins do disposto no item XIX do artigo 77 desta Constituição.

§ 1º - A lei permitirá a qualquer pessoa interessada requerer a modificação da súmula, em processo revisional da competência originária do tribunal que fixou a decisão sumulada.

§ 2º - Em caso de revisão do sumulado, o tribunal reaterá a decisão ao Congresso Nacional.

Art. 141 - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 142 - A Justiça dos Estados poderá instalar juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos para o julgamento e a execução de pequenas causas cíveis e infrações penais de pequena gravidade, mediante procedimento oral e sumariíssimo, permitida a transação e o julgamento de turnas formadas por juizes de primeiro grau.

§ 1º - Os Estados poderão criar a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, além de atribuições conciliares e outras de caráter não jurisdicional, bem como outras previstas na lei federal.

§ 2º - As providências de instalação dos juizados especiais e de criação da Justiça de Paz, no Distrito Federal e Territórios, cabem à União.

§ 3º - Os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar em que as partes, segundo princípio da oralidade, levarão ao juiz as suas razões e este, no prazo de quarenta e oito horas, dará a sentença que uma vez impugnada por qualquer das partes dará ao processo o rito comum previsto na respectiva lei.

Art. 143 - A prestação jurisdicional é gratuita desde que a parte comprove a impossibilidade de pagar custas e taxas.

Art. 144 - Ao Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os Tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites de acréscimo real estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias, sendo-lhes, durante a execução orçamentária, repassado em duodécimos, até o dia dez de cada mês, o numerário correspondente à sua dotação.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os demais tribunais interessados, compete:

- I - no âmbito federal, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos Tribunais; e
II - no âmbito estadual e do Distrito Federal e Territórios ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a aprovação dos respectivos Tribunais.

Art. 145 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraordinários abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, o crédito do Ministério Público, o pagamento da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 146 - Os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, registradores e seus prepostos, por atos ou excessos cometidos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Judiciário.

§ 2º - O ingresso na atividade notarial e registral dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Lei federal disporá sobre critérios para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais.

SEÇÃO II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 147 - O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros, escolhidos dentre brasileiros natos, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único - Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado da República.

Art. 148 - Compete ao Supremo Tribunal Federal:

- I - proferir e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros, os Deputados e Senadores, o Defensor do Povo e o Procurador-Geral da República;
b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Superiores Federais e os do Tribunal de Contas da União, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;
c) os litígios entre os Estados estrangeiros, ou organismos internacionais, e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
e) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores, ou entre estes últimos e qualquer outro Tribunal;
f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
g) a extradição, requisitada por Estado estrangeiro, a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas ao seu Presidente, pelo regimento interno;
h) os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, e ainda quando houver perigo de se consumir a violação, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

l) os mandados de segurança e os "habeas data" contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Casas da Câmara Federal e do Senado da República, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do Defensor do Povo, bem como os apelações pela União contra atos de governos estaduais ou do Distrito Federal;

g) as reclamações para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

l) a representação por inconstitucionalidade;

m) a representação do Procurador-Geral da República, nos casos definidos em lei complementar, para interpretação de lei ou ato normativo federal;

n) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

o) a execução de sentença, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para atos processuais;

p) as ações em que todos os membros da magistratura sejam, direta ou indiretamente, interessados e nas em que mais de cinquenta por cento dos membros do tribunal de origem estejam impedidos;

q) os pedidos de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República e pelo Defensor do Povo; e

r) as causas sujeitas à sua jurisdição, processadas perante qualquer juiz e tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, ou às finanças públicas, para que suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja possível;

II - julgar em recurso ordinário:

a) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) os mandados de segurança e os "habeas data" decididos em única instância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão; e

c) os crimes políticos;

III - julgar, mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; e

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

Art. 149 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade:

- I - o Presidente da República;

- II - o Primeiro-Ministro;

- III - a Mesa do Senado da República;

- IV - a Mesa da Câmara Federal;

- V - a Mesa das Assembleias Estaduais;

- VI - os Governadores de Estado;

- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

- VIII - os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional;

- IX - o Procurador-Geral da República, o Defensor do Povo e o Procurador-Geral da Justiça nos Estados e no Distrito Federal; e

- X - as Confederações Sindicais.

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas representações por inconstitucionalidade em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade, por omissão, de medida para tornar efetiva norma constitucional, será assinado prazo ao órgão do Poder competente, para a adoção das providências necessárias, sob pena de responsabilidade e suprimento pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º - Decorrido o prazo aludido no parágrafo anterior sem que seja sanada a omissão, poderá o Supremo Tribunal Federal editar resolução, a qual, com força de lei, vigorará supletivamente.

§ 4º - Nos casos de inconstitucionalidade por inexistência ou omissão de atos de administração, se o Poder Público demonstrar, comprovadamente, a atual impossibilidade da prestação, o Tribunal consignará prazo máximo para que se estabeleçam os programas indispensáveis à eliminação dos obstáculos ao cumprimento do preceito constitucional.

§ 5º - Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, perderão elas a eficácia, a partir da publicação da decisão.

SEÇÃO III

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 150 - O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e dois ministros.

§ 1º - Os ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado da República, sendo:

a) um terço dentre juizes dos tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos tribunais de Justiça Federais indicados em lista triplique elaborada pelo próprio Tribunal;

b) um terço, em partes iguais entre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal, estes alternadamente, indicados na forma do artigo 136.

Art. 151 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - Processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os desembargadores dos tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, os membros dos tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos tribunais Regionais Federais, dos tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e dos membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os "habeas data" contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a" deste item;

d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 148, I, "e", entre Tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados; e

f) reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade das suas decisões.

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; e

c) as causas em que foram partes Estados estrangeiros, ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face de lei federal; e

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

Parágrafo único - Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

SEÇÃO IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 152 - São órgãos da Justiça Federal:

I - Tribunais Regionais Federais; e

II - Juizes federais.

Art. 153 - Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados quanto possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira; e

II - os demais, mediante promoção de Juizes Federais, com mais de cinco anos de exercício, sendo metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 1º - Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista tripartite pelo Tribunal, a partir, quando for o caso, de lista sêxtupla organizada pelo órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Federal.

§ 2º - A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará a sua jurisdição e sede.

Art. 154 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar originariamente:

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e a do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos juizes federais da região;

c) os mandados de segurança e "habeas data" contra ato do próprio tribunal ou de juiz federal;

d) os "habeas corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal; e

e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais vinculados ao tribunal.

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 155 - Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos, os contra a integridade territorial e a soberania do Estado e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;

XI - a disputa sobre os direitos indígenas;

XII - as questões de direito agrário, na forma de lei complementar.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; e na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 2º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além de outras estatuídas em lei.

Art. 156 - Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único - Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma que a lei dispuser, estando o Território de Fernando de Noronha compreendido na seção judiciária do Estado de Pernambuco.

SEÇÃO V

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. 157 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho; e

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado da República, sendo:

a) dezessete togados e vitalícios, sendo nove dentre juizes da carreira de magistratura do trabalho, quatro dentre advogados, com pelo menos dez anos de atividade profissional, e quatro dentre membros do Ministério Público do Trabalho com, pelo menos, dez anos de carreira;

b) oito classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores.

§ 2º - O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tripartites, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no artigo 136 e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

Art. 158 - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo nas comarcas onde não forem instituídas atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. 159 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juizes, nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários. Dentre os juizes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do parágrafo 1º, do artigo 157.

Parágrafo único - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) magistrados, escolhidos por promoção de Juizes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

b) advogados e membros do Ministério Público do Trabalho indicados com observância do disposto no artigo 136;

c) classistas, indicados em listas tripartites pelas diretorias das federações e dos sindicatos respectivos, com base territorial na região.

Art. 160 - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 1º - Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juizes sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2º - Os juizes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de três anos, permitida uma recondução.

Art. 161 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juizes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

Art. 162 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de Membros diplomáticos acreditados no Brasil e de Administração pública direta e indireta, e outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, regidas por legislação especial, ou que ocorram no cumprimento de suas próprias sentenças, salvo as de acidentes de trabalho.

§ 1º - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2º - Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º - Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso ao Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição.

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 163 - A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos:

I - Tribunal Superior Eleitoral;

II - Tribunais Regionais Eleitorais;

III - Juizes Eleitorais;

IV - Juntas Eleitorais.

Parágrafo único - Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 164 - O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juizes, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 165 - Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição pelo voto secreto:

a) de dois juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II - de um juiz do Tribunal Federal Regional, com sede na Capital do Estado, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; e

III - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Desembargadores, cabendo à Corregedoria Eleitoral ao Juiz do Tribunal Regional Federal ou ao Juiz Federal.

Art. 166 - Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes e das Juntas eleitorais.

Parágrafo único - Os membros dos tribunais, os juizes e os integrantes das Juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 167 - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso, quando:

I - forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; e

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais.

§ 1º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição, e as denegatórias de "habeas corpus".

§ 2º - O Território Federal de Fernando de Noronha fica sob a jurisdição do Tribunal Regional de Pernambuco.

SEÇÃO VII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 168 - São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os tribunais e Juizes militares instituídos por lei.

Art. 169 - O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado da República, sendo dois dentre oficiais-generais da ativa da Marinha, três dentre oficiais-generais da ativa do Exército, dois dentre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica, e quatro dentre civis.

§ 1º - Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

a) dois, advogados de notável saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional; e

b) dois, em escolha paritária, dentre auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 2º - Os Ministros do Superior Tribunal Militar têm vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Superiores.

Art. 170 - À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a competência, a organização e funcionamento do Superior Tribunal Militar.

SEÇÃO VIII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. 171 - Os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais e juizes estaduais será definida em lei, de iniciativa dos tribunais de Justiça, e regulamentada nos respectivos regimentos internos.

§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de mecanismos de controle jurisdicional da constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais contrários a esta Constituição ou à Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º - A lei federal disporá sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 4º - A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselheiros de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por Tribunal Especial, nos Estados em que o efetivo da respectiva polícia militar for superior a vinte mil integrantes.

§ 5º - Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.

SEÇÃO IX

DOS CONSELHOS NACIONAL E ESTADUAIS DE JUSTIÇA

Art. 172 - É instituído o Conselho Nacional de Justiça, incumbido do controle externo do Poder Judiciário.

Parágrafo único - Lei complementar definirá a composição, competência, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 173 - Os Conselhos Estaduais de Justiça terão composição, competência, organização e atribuições correspondentes às do Conselho Nacional, a serem definidas em lei.

CAPÍTULO V

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DOS PODERES

SEÇÃO I

DA ADVOCACIA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 - O advogado presta serviço de interesse público, sendo indispensável à administração da justiça.

§ 1º - Ao advogado compete a defesa da ordem jurídica e da legalidade da ordem democrática;

§ 2º - No exercício da profissão e por suas manifestações o advogado é inviolável.

SUBSEÇÃO II

DAS PROCURADORIAS GERAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 175 - A Procuradoria-Geral da União é o órgão que a representa, judicial e extrajudicialmente e exerce as funções de consultoria jurídica do Executivo e da administração em geral.

§ 1º - A Procuradoria-Geral da União tem por chefe o Procurador-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - Os Procuradores da União ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos, sendo-lhes assegurada o mesmo regime jurídico do Ministério Público, quando em dedicação exclusiva.

§ 3º - Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá e organizará a Procuradoria-Geral da União.

§ 4º - Nas comarcas do interior a defesa da União poderá ser confiada aos Procuradores dos Estados ou dos Municípios ou a advogados devidamente credenciados.

Art. 176 - A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e Distrito Federal compete privativamente às suas procuradorias, organizadas em carreira, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

SUBSEÇÃO III

DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Art. 177 - É instituída a Defensoria Pública para a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Parágrafo único - Lei complementar organizará a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e estabelecerá normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados.

SEÇÃO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 178 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica da legalidade democrática, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º - Ao Ministério Público fica assegurada a autonomia funcional e administrativa, competendo-lhe dispor, na forma da lei, e obedecido o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 224 sobre a sua organização e funcionamento, provendo seus cargos, funções e serviços auxiliares por concurso público.

§ 3º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 179 - O Ministério Público compreende:

I - o Ministério Público Federal;

- II - o Ministério Público Militar;
- III - o Ministério Público do Trabalho;
- IV - o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;
- V - o Ministério Público dos Estados;

§ 1º - Cada Ministério Público elegará lista tripartite, na forma da lei, para escolha de seu Procurador-Geral, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º - A exoneração de ofício de qualquer Procurador-Geral, antes do término de seu mandato, dependerá de anuência prévia de dois terços do Senado da República; no caso de Procurador-Geral de Estado, a anuência dependerá de dois terços da respectiva Assembleia Legislativa.

§ 3º - O Procurador-Geral da República perceberá vencimentos não inferiores aos que perceberem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 4º - Leis complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores-Gerais, organizarão cada Ministério Público, asseguradas:

- I - as seguintes garantias:
 - a) vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;
 - b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
 - c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais inclusive os de renda e os extraordinários.
- II - as seguintes vedações:
 - a) exercer, ainda que em disponibilidade qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
 - b) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
 - c) exercer a advocacia;
 - d) participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;
 - e) exercer atividade político-partidária.

Art. 180 - São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública;
 - II - promover ação civil para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente inclusive o do trabalho e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso de autoridade ou do poder econômico;
 - III - representar por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União nos Estados e destes nos Municípios;
 - IV - defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilização dos ofensores;
 - V - expedir intimações nos procedimentos administrativos que instaurar, requisitar informações e documentos para instrução e para instruir processo judicial em que oficiou;
 - VI - requisitar a instauração de inquérito policial, determinar diligências investigatórias, podendo supervisionar a investigação criminal e promover inquérito civil;
 - VII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público.
- § 1º - A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei.
- § 2º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.
- § 3º - As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir nas Comarcas de suas respectivas lotações.
- § 4º - As promoções e os despachos dos membros do Ministério Público serão sempre fundamentados.
- § 5º - O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso de provas e títulos, exigindo-se do candidato um mínimo de dois anos de efetivo exercício da advocacia, observada na nomeação a ordem de classificação, assegurada a participação da magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil na organização e realização do concurso, em todas as suas fases.
- § 6º - Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 188, II e suas alíneas.
- Art. 181 - Lei complementar disporá sobre os Conselhos Nacional e Estaduais do Ministério Público.

TÍTULO VI

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

DOS ESTADOS DE DEFESA E DE SÍTIO

SEÇÃO I

DO ESTADO DE DEFESA

Art. 182 - O Presidente da República poderá decretar, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvido o Conselho de Defesa Nacional, o Estado de Defesa, submetendo-o ao Congresso Nacional, quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções.

§ 1º - O decreto que instituir o Estado de Defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas a vigorar, dentre as discriminadas no parágrafo 3º deste artigo.

§ 2º - O tempo de duração do Estado de Defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.

§ 3º - O Estado de Defesa autoriza, nos termos e limites da lei, restrições dos direitos de reunião e associação; do sigilo de correspondência, de comunicação telefônica e telegráfica; e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 4º - Na vigência do Estado de Defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial. A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo poder judiciário. É vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 5º - Decretado o Estado de Defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificativa ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 6º - Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado extraordinariamente num prazo de cinco dias.

§ 7º - O Congresso Nacional, dentro de dez dias contados do recebimento do texto do ato, o apreciará, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o Estado de Defesa.

§ 8º - Não aprovado o ato pelo Congresso Nacional, cessa imediatamente o Estado de Defesa, sem prejuízo da validade dos atos lícitos praticados durante sua vigência.

SEÇÃO II

DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 183 - O Presidente da República pode, ouvido o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional a decretação do Estado de Sítio nos casos de:

- I - comção grave de repercussão nacional ou fatos que comprometam a eficácia da medida tomada durante o Estado de Defesa;
- II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único - O Presidente da República, ao solicitar a decretação do Estado de Sítio relatara os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta e quando necessário autorizar a prorrogação da medida.

Art. 184 - O decreto do Estado de Sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais que ficará suspensa; após sua publicação, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

Art. 185 - A decretação do Estado de Sítio pelo Presidente da República, no intervalo das sessões legislativas, obedecerá às normas deste capítulo.

Parágrafo único - Na hipótese do "caput" deste artigo, o Presidente do Senado da República, de imediato e extraordinariamente, convocará o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato do Presidente da República, permanecendo o Congresso Nacional em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 186 - Decretado o Estado de Sítio, com fundamento no item I, do artigo 183, só se poderá tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

- I - obrigação de permanência em localidade determinada;
- II - detenção obrigatória em edifício não destinado a réus e detentos de crimes comuns;
- III - restrições objetivas à inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações; à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;
- IV - suspensão da liberdade de reunião;
- V - busca e apreensão em domicílio;
- VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;
- VII - requisição de bens.

Parágrafo único - Não se inclui nas restrições do item III deste artigo a difusão de pronunciamento de parlamentares efetuados em suas respectivas Casas Legislativas, desde que liberados por suas Mesas.

Art. 187 - O Estado de Sítio, nos casos do artigo 183, item I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. Nos casos do item II do mesmo artigo, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira.

Art. 188 - As Comunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o Estado de Sítio; todavia, poderão ser suspensas mediante o voto de dois terços dos respectivos membros da Câmara Federal ou do Senado da República, as do Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução do Estado de Sítio, após sua aprovação.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - A Constituição não poderá ser alterada durante a vigência do Estado de Defesa e do Estado de Sítio.

Art. 190 - O Congresso Nacional, através de sua Mesa, ouvido os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas previstas nos Capítulos referentes ao Estado de Defesa e ao Estado de Sítio.

Art. 191 - Expirados o Estado de Defesa e o Estado de Sítio, cessarão os seus efeitos, sem prejuízo das responsabilidades pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único - As medidas aplicadas na vigência dos Estados de Defesa e de Sítio serão, logo que o mesmo termina, relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificativa das providências adotadas, indicando nominalmente os atingidos e as restrições aplicadas.

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 192 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, e, por iniciativa expressa destes, da ordem constitucional.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá "habeas corpus" em relação a punições disciplinares militares.

Art. 193 - O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo ao que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para exatirem-se de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 194 - A Segurança Pública é a proteção que o Estado proporciona à Sociedade para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícias militares;
- III - corpos de bombeiros militares;
- IV - polícias civis;
- V - guardas municipais.

§ 1º - As polícias militares, destinadas ao policiamento ostensivo, as polícias civis, destinadas à apuração das infrações penais, e os corpos de bombeiros militares são subordinados aos Governos Estaduais, cabendo às guardas municipais a proteção do patrimônio Municipal.

§ 2º - As atribuições da polícia federal serão exercidas sem prejuízo da atuação de outros órgãos públicos federais em suas respectivas áreas de competência.

§ 3º - As normas gerais relativas à organização, funcionamento, disciplina, deveres, direitos e prerrogativas da polícia federal serão reguladas através de lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, denominada Lei Orgânica da Polícia Federal.

TÍTULO VII

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 195 - À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observado o disposto nesta Constituição, poderão instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício de atos de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; e
- III - contribuição de melhoria, pela valorização de imóveis decorrente de obras públicas tendo por limite total a despesa realizada.

Parágrafo único - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitadas os direitos individuais e nos

termos de lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 196 - Compete, ainda, aos Municípios instituir, como tributo, contribuição de custo de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano, exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em áreas determinadas, a ser graduada em função do custo desse acréscimo.

Parágrafo único - A contribuição prevista neste artigo tem por limite global o custo das obras ou serviços.

Art. 197 - Cabe a lei complementar:

- I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e
- III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação e administração tributárias, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; e
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.

Art. 198 - Competem à União em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais e, ao Distrito Federal, os impostos municipais.

Art. 199 - A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir, além dos que lhes são nominalmente atribuídos, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados nesta Constituição.

§ 1º - imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembleia Legislativa.

§ 2º - imposto da União excluirá imposto idêntico instituído pelo Estado ou pelo Distrito Federal.

Art. 200 - A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único - Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica de direito público que os instituir, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "a" do item III do artigo 202.

Art. 201 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos itens I e III do artigo 202.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 202 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento tributário desigual para fatos econômicos equivalentes, em razão da categoria profissional e que pertença o contribuinte ou da função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) sobre patrimônio, renda ou proventos, se a lei correspondente não houver sido publicada antes do início do período em que ocorreram os elementos de fato nela indicados como componentes do fato gerador e determinantes de base de cálculo;
- c) não alcançados pelo disposto na alínea "b", no mesmo exercício financeiro em que haja sido instituído ou aumentado;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

Parágrafo único - O prazo estabelecido na alínea "c" do item III não é obrigatório para os impostos de que tratam os itens I, II, IV e V do artigo 207 e o artigo 208.

Art. 203 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;
- II - instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei complementar; e
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação expressa na alínea "a" do item II é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do item II e no parágrafo anterior deste artigo não compreende o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, nem exonerar o contribuinte da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Art. 204 - É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, Distrito Federal ou Município, se derivado de outro, admitido a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes.

III - instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 205 - É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 206 - Disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os concedidos por prazo certo e sob condição, terá seus efeitos avaliados pelo Legislativo competente, nos termos do disposto em lei complementar.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 207 - Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o Exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

§ 1º - É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V deste artigo.

§ 2º - O imposto de que trata o item III será informado pelos critérios de generalidade, de universalidade e de progressividade, na forma da lei.

§ 3º - O imposto de que trata o item IV:

- I - será seletivo e não cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
- II - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao Exterior.

Art. 208 - A União, na iminência ou no caso de guerra externa, poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS NOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 209 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I - propriedade territorial rural;
II - transmissão, "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos, cujas alíquotas serão progressivas;
III - operações relativas à circulação de mercadorias, ainda que iniciadas no exterior e sobre prestação de serviços;
IV - propriedade de veículos automotores.

§ 1º - Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir um adicional ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza até o limite de cinco por cento, do valor do imposto devido à União por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas nos respectivos territórios.

§ 2º - O imposto de que trata o item I não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei estadual. Nos casos de incidência as alíquotas serão fixadas de forma a desestimular a formação de latifúndios e a manutenção de propriedades improdutivas.

§ 3º - Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, o imposto de que trata o item II compete ao Estado da situação do bem; relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o imposto compete ao Estado onde se processar o empreendimento ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador; se o bem ou o crédito for originário do exterior, se ali possui bens ou teve o seu inventário processado, a incidência do tributo observará o disposto em lei complementar.

§ 4º - O imposto de que trata o item III será não cumulativo, admitida sua seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, à isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes.

§ 5º - Em relação ao imposto de que trata o item III, resolução do Senado da República, aprovada por dois terços de seus membros, estabelecerá:

- I - as alíquotas aplicáveis às operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços, interestaduais e de exportação;
II - as alíquotas aplicáveis às operações internas realizadas com energia elétrica, minerais e petróleo, inclusive combustíveis líquidos e gasosos dele derivados.

§ 6º - É facultado ao Senado da República, também por resolução aprovada por dois terços de seus membros, estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, não compreendidas no item II do parágrafo anterior.

§ 7º - Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no item VII do parágrafo 9º, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às alíquotas interestaduais, reputando-se operações e prestações internas também as interestaduais realizadas para consumidor final de mercadorias e serviços.

§ 8º - O imposto de que trata o item III:

- I - incidirá sobre a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria importada do exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, bem como sobre serviço prestado no exterior, quando destinado a estabelecimento situado no País;
II - não incidirá:

- a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados;
b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica; e
c) sobre o transporte urbano de passageiros, nas áreas metropolitanas e microrregiões.

§ 9º - Cabe a lei complementar, quanto ao imposto de que trata o item III:

- I - indicar outras categorias de contribuintes além daquelas nele mencionadas;
II - dispor sobre os casos de substituição tributária;
III - disciplinar o regime de compensação do imposto;
IV - fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
V - excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados na alínea "a" do item II do parágrafo 8º deste artigo;

VI - prever casos de manutenção de crédito, relativamente à renessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

SEÇÃO V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 210 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; e
III - vendas a varejo de mercadorias.

§ 1º - O imposto de que trata o item I será progressivo no tempo quando incidir sobre área urbana não edificada e não utilizada, de forma que se assegure o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o item II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto de que trata o item III compete ao Município da situação do bem.

§ 4º - A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no item III não exclui a dos Estados para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o item III do artigo 209.

§ 5º - Cabe a lei complementar fixar as alíquotas máximas do imposto de que trata o item III deste artigo.

SEÇÃO VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 211 - Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver.

Art. 212 - Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação dos impostos do Estado sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nelas situados, e sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

III - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços.

§ 1º - O disposto no item III não se aplica às prestações de serviços a consumidor final, pertencentes, nesses casos, ao Município onde ocorrer o respectivo fato gerador, cinquenta por cento do valor pago.

§ 2º - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no item III deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 213 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e seis por cento, na forma seguinte:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
c) dois por cento para financiamento de investimentos nas Regiões Norte e Nordeste, através dos governos dos Estados respectivos.

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento para os Estados e o Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º - Para efeito de cálculo de entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no item I, exclui-se a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do disposto no item I do artigo 212.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a ser entregue, nos termos do item II deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, na forma do disposto no item I deste artigo.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do item II deste artigo, observados os critérios estabelecidos nos itens I e II do parágrafo 2º do artigo 212.

Art. 214 - Se a União, com base no artigo 199, criar imposto excluindo o estadual anteriormente instituído, cinquenta por cento do seu produto será entregue aos Estados e o Distrito Federal, onde for arrecadado.

Art. 215 - É vedada qualquer condição ou restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, a Estados, Distrito Federal e Municípios, nesses compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 216 - Cabe a lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no item I do parágrafo 2º do artigo 212;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 213, especialmente sobre os critérios de razão dos Fundos previstos no seu item I, objetivando promover o equilíbrio socio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação, das participações previstas nos artigos 211 e 212.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas da União, efetuará o cálculo das quotas referentes aos respectivos Fundos de Participação.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 217 - Lei complementar disporá sobre:

- I - finanças públicas;
II - dívida pública externa e interna, inclusive das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
IV - emissão e resgate de títulos de dívida pública;
V - fiscalização das instituições financeiras;

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União.

Art. 218 - A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

§ 1º - É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º - O Banco Central poderá cobrar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central. As dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 219 - A União não se responsabilizará pelos depósitos ou pelas aplicações nas instituições financeiras.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 220 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias; e
III - os orçamentos anuais da União.

§ 1º - Na elaboração do plano plurianual serão observados o estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas para a distribuição dos investimentos e outras despesas dele decorrentes, e quando couber, a regionalização.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública federal para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e aprovará as alterações na legislação tributária, indispensáveis para obtenção das receitas públicas.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público ressalvadas as mencionadas nos itens II e III seguintes;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento das entidades de administração indireta e dos fundos vinculados ao sistema de seguridade social.

§ 4º - O orçamento fiscal será acompanhado de demonstrativo regionalizado do direito, sobre as receitas e despesas, relativo a isenções, anulações, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - O orçamento fiscal e o orçamento de investimentos das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual de investimentos, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades interregionais, segundo o critério populacional.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita para liquidação no próprio exercício; e

II - discriminação das despesas por Estado, ressalvadas as de caráter nacional, definidas em lei.

§ 7º - Lei complementar disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 221 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados simultaneamente pelas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 1º - Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Depu-

tados examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo. Sobre as contas apresentadas anualmente pelo Chefe de Governo, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - Somente na comissão poderão ser oferecidas emendas, sendo conclusivo e final o seu pronunciamento, salvo se um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a votação em plenário.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei orçamentária somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:

I - os investimentos e despesas dele decorrentes, desde que:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e

b) indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de operações de crédito ou anulação de despesas de mesma natureza ou

II - as autorizações a que se refere o item I do parágrafo 6º do artigo anterior ou com a correção de erros ou inadequações.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Executivo poderá enviar mensagens ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não estiver iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Se os projetos não forem devolvidos à sanção nos prazos fixados em lei complementar, o Executivo poderá executá-los por decreto até à sua promulgação.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 222 - É vedado:

I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, acrescido dos encargos de dívida pública;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a que se referem os artigos 212, 213 e 214 e a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino definidas em planos plurianuais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado; e

VIII - a utilização sem autorização legislativa, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit das empresas, entidades e fundos mencionados nos itens II e III do parágrafo 3º do artigo 220.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários somente terão vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, calamidade interna ou de calamidade pública, observado o disposto no artigo 96.

Art. 223 - O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara Federal, ao Senado da República e ao Tribunal de Contas da União será entregue em quotas até o décimo quinto dia de cada trimestre, representando a quarta parte da respectiva despesa total fixada no orçamento fiscal de cada ano, inclusive créditos suplementares e especiais.

Art. 224 - A despesa com pessoal, ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de cargos e de carreiras, bem como a contratação de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO,

DO REGIME DE PROPRIEDADE

DO SUB-SOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 225 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente;
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - pleno emprego; e
IX - tratamento favorecido para as empresas nacionais de pequeno porte.

Art. 226 - Será considerada empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle decisório e de capital votante esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade direta ou indireta de brasileiros domiciliados no País, ou por entidades de direito público interno.

§ 1º - Será considerada emp. em brasileira de capital estrangeiro a pessoa jurídica constituída, com sede e direção no País, que não preencha os requisitos deste artigo.

§ 2º - As atividades das empresas nacionais, que a lei considerar estratégicas para a defesa nacional ou para o desenvolvimento tecnológico, poderão ter proteção temporária.

§ 3º - Na aquisição de bens e serviços o Poder Público dará tratamento preferencial à empresa nacional.

Art. 227 - Os investimentos de capital estrangeiro serão admitidos no interesse nacional e disciplinados na forma da lei.

Art. 228 - A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei complementar, e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, salvo o disposto no artigo 203, parágrafo 1º.

§ 2º - As empresas públicas, as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao do setor privado.

§ 3º - A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência ou auferir arbitrariamente lucros.

Art. 229 - Como agente normativo e regulador de atividade econômica, o Estado exercerá funções de controle, fiscalização, incentivo e planejamento, que será imperativo para o setor público e indicativo para o setor privado.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 209 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I - propriedade territorial rural;
II - transmissão, "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos, cujas alíquotas serão progressivas;
III - operações relativas à circulação de mercadorias, ainda que iniciadas no exterior e sobre prestação de serviços;
IV - propriedade de veículos automotores.

§ 1º - Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir um adicional ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza até o limite de cinco por cento, do valor do imposto devido à União por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas nos respectivos territórios.

§ 2º - O imposto de que trata o item I não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei estadual. Nos casos de incidência as alíquotas serão fixadas de forma a desestimular a formação de latifúndios e a manutenção de propriedades improdutivas.

§ 3º - Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, o imposto de que trata o item II compete ao Estado da situação do bem; relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o imposto compete ao Estado onde se processar o movimento ou arrolamento, ou tiver domicílio o devedor; se o bem ou o crédito for adquirido ou originado no exterior, se ali possuir bens ou tiver o seu inventário processado, a incidência do tributo observará o disposto em lei complementar.

§ 4º - O imposto de que trata o item III será não cumulativo, admitida sua reatividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, à isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes.

§ 5º - Em relação ao imposto de que trata o item III, resolução do Senado da República, aprovada por dois terços de seus membros, estabelecerá:

- I - as alíquotas aplicáveis às operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços, interestaduais e de exportação;
II - as alíquotas aplicáveis às operações internas realizadas com energia elétrica, minerais e petróleo, inclusive combustíveis líquidos e gasosos dele derivados.

§ 6º - É facultado ao Senado da República, também por resolução aprovada por dois terços de seus membros, estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, não compreendidas no item II do parágrafo anterior.

§ 7º - Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no item VII do parágrafo 9º, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às alíquotas interestaduais, reputando-se operações e prestações internas também as interestaduais realizadas para consumidor final de mercadorias e serviços.

§ 8º - O imposto de que trata o item III:

I - incidirá sobre a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria importada do exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, bem como sobre serviço prestado no exterior, quando destinado a estabelecimento situado no País;

II - não incidirá:

- a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados;
b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica; e
c) sobre o transporte urbano de passageiros, nas áreas metropolitanas e microrregiões.

§ 9º - Cabe a lei complementar, quanto ao imposto de que trata o item III:

- I - indicar outras categorias de contribuintes além daquelas nele mencionadas;
II - dispor sobre os casos de substituição tributária;
III - disciplinar o regime de compensação do imposto;
IV - fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
V - excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados na alínea "a" do item II do parágrafo 8º deste artigo;
VI - prever casos de manutenção de crédito, relativamente à renessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
VII - regular a forma com, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

SEÇÃO V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 210 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; e
III - vendas a varejo de mercadorias.

§ 1º - O imposto de que trata o item I será progressivo no tempo quando incidir sobre área urbana não edificada e não utilizada, de forma que se assegure o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o item II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto de que trata o item III compete ao Município da situação do bem.

§ 4º - A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no item III não exclui a dos Estados para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o item III do artigo 209.

§ 5º - Cabe a lei complementar fixar as alíquotas máximas do imposto de que trata o item III deste artigo.

SEÇÃO VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 211 - Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver.

Art. 212 - Pertencem aos Municípios:
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;
II - cinquenta por cento do produto da arrecadação dos impostos do Estado sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nelas situados, e sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

III - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços.
§ 1º - O disposto no item III não se aplica às prestações de serviços a consumidor final, pertencentes, nesses casos, ao Município onde ocorrer o respectivo fato gerador, cinquenta por cento do valor pago.

§ 2º - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no item III deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 213 - A União entregará:

- I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e seis por cento, na forma seguinte:
a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
c) dois por cento para financiamento de investimentos nas Regiões Norte e Nordeste, através dos governos dos Estados respectivos.

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento para os Estados e o Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no item I, exclui-se a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do disposto no item I do artigo 212.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a ser entregue, nos termos do item II deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, na forma do disposto no item I deste artigo.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do item II deste artigo, observados os critérios estabelecidos nos itens I e II do parágrafo 2º do artigo 212.

Art. 214 - Se a União, com base no artigo 199, criar imposto excluído o estadual anteriormente instituído, cinquenta por cento do seu produto será entregue aos Estados e ao Distrito Federal, onde for arrecadado.

Art. 215 - É vedada qualquer condição ou restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, a Estados, Distrito Federal e Municípios, nesses compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 216 - Cabe a lei complementar:

- I - definir valor adicionado para fins do disposto no item I do parágrafo 2º do artigo 212;
II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 213, especialmente sobre os critérios de razão dos Fundos previstos no seu item I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;
III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação, das participações previstas nos artigos 211 e 212.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas da União, efetuará o cálculo das quotas referentes aos respectivos Fundos de Participação.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 217 - Lei complementar disporá sobre:

- I - finanças públicas;
II - dívida pública externa e interna, inclusive das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
IV - emissão e resgate de títulos de dívida pública;
V - fiscalização das instituições financeiras;
VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União.

Art. 218 - A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º - É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º - O banco central poderá cobrar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central. As dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 219 - A União não se responsabilizará pelos depósitos ou pelas aplicações nas instituições financeiras.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 220 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias; e
III - os orçamentos anuais da União.

§ 1º - Na elaboração do plano plurianual serão observados o estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas para a distribuição dos investimentos e outras despesas dele decorrentes, e quando couber, a regionalização.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública federal para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e aprovará as alterações na legislação tributária, indispensáveis para obtenção das receitas públicas.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público ressalvadas as mencionadas nos itens II e III seguintes;
II - o orçamento de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - o orçamento das entidades de administração indireta e dos fundos vinculados ao sistema de seguridade social.

§ 4º - O orçamento fiscal será acompanhado de demonstrativo regionalizado do direito, sobre as receitas e despesas, relativo a isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - O orçamento fiscal e o orçamento de investimentos das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual de investimentos, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades interregionais, segundo o critério populacional.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:
I - autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita para liquidação no próprio exercício; e
II - discriminação das despesas por Estado, ressalvadas as de caráter nacional, definidas em lei.

§ 7º - Lei complementar disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 221 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados simultaneamente pelas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 1º - Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Depu-

tados examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo. Sobre as contas apresentadas anualmente pelo Chefe de Governo, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - Somente na comissão poderão ser oferecidas emendas, sendo conclusivo e final o seu pronunciamento, salvo se um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a votação em plenário.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei orçamentária somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:

- I - os investimentos e despesas dele decorrentes, desde que:
a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e
b) indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de operações de crédito ou anulação de despesas da mesma natureza; ou

II - as autorizações a que se refere o item I do parágrafo 6º do artigo anterior ou com a correção de erros ou inadequações.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não estiver iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Se os projetos não forem devolvidos à sanção nos prazos fixados em lei complementar, o Executivo poderá executá-los por decreto até a sua promulgação.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 222 - É vedado:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;
II - a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, acréscimo dos encargos da dívida pública;
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a que se referem os artigos 212, 213 e 214 e a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino definidas em planos plurianuais;
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado; e

VIII - a utilização sem autorização legislativa, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit das empresas, entidades e fundos mencionados nos itens II e III do parágrafo 3º do artigo 220.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários somente terão vigência além do exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, calamidade interna ou de calamidade pública, observado o disposto no artigo 96.

Art. 223 - O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara Federal, ao Senado da República e ao Tribunal de Contas da União será entregue em quotas até o décimo quinto dia de cada trimestre, representando a quarta parte da respectiva despesa total fixada no orçamento fiscal de cada ano, inclusive créditos suplementares e especiais.

Art. 224 - A despesa com pessoal, ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de cargos e de carreiras, bem como a contratação de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUB-SOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 225 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente;
-VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - pleno emprego; e
IX - tratamento favorecido para as empresas nacionais de pequeno porte.

Art. 226 - Será considerada empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle decisório e de capital votante esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade direta ou indireta de brasileiros domiciliados no País, ou por entidades de direito público interno.

§ 1º - Será considerada emp. em brasileira de capital estrangeiro a pessoa jurídica constituída, com sede e direção no País, que não preencha os requisitos deste artigo.

§ 2º - As atividades das empresas nacionais, que a lei considerar estratégicas para a defesa nacional ou para o desenvolvimento tecnológico, poderão ter proteção temporária.

§ 3º - Na aquisição de bens e serviços o Poder Público dará tratamento preferencial à empresa nacional.

Art. 227 - Os investimentos de capital estrangeiro serão admitidos no interesse nacional e disciplinados na forma da lei.

Art. 228 - A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei complementar, e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, salvo o disposto no artigo 203, parágrafo 1º.

§ 2º - As empresas públicas, as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao do setor privado.

§ 3º - A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência ou auferir arbitrariamente lucros.

Art. 229 - Como agente normativo e regulador de atividade econômica, o Estado exercerá funções de controle, fiscalização, incentivo e planejamento, que será imperativo para o setor público e indicativo para o setor privado.

